

# **PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS DA CJCODCIVIL**

Da SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Carlos Eduardo Elias de Oliveira (Subrelator), Angélica Carlini, Cláudia Lima Marques e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a

Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Foram ouvidos diversos juristas, como Clarissa Costa de Lima, Lais Bergstein, Bruno Miragem, Karen D. Bertoncello, Andreia Rangel, André Perin Schmidt, Leticia Padilha, Giovana Benetti, Tula Wesendonck, Marcos Catalan, Desembargador Carlos Cini Marchionatti, Jamil Bannura, Luis Renato Ferreira da Silva, Simone Tassinari, Fabiano Menke, Desembargador Eugenio Facchini, Fabricio Bolzan de Almeida, Fábio Rocha Pinto, Pablo Malheiros da Cunha Frota, Frederico Zenedin Glitz, Gabriel Schulman, Luiz Octavio Bandeira, Paulo Roque Khouri, Eduardo Tomasevicius, João Costa-Neto, Frederico Henrique Viegas, Hércules Alexandre da Costa Benício, Alexandre Barbosa da Silva, Maurício Baptistella Bunazar, Luciano Figueiredo, Roberto Figueiredo, Rodrigo Toscano de Brito, Marcelo Truzzi Otero, João Aguirre, Anderson Schreiber, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Fabrício Bolzan de Almeida, Bruno Lunardi, entre outros.

Diversas instituições também foram ouvidas, como o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont), Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC), Brasilcon- Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor e Comissão de Direito do Consumidor e Comissão da Igualdade Racial da OAB/RS.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo Elias de Oliveira (Subrelator)

Angélica Carlini

Cláudia Lima Marques

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

**ANEXO**

**DO**

**RELATÓRIO DA**

**SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS DA CJCODCIVIL**

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Carlos Eduardo Elias de Oliveira (Subrelator), Angélica Carlini, Cláudia Lima Marques e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk)

## SUMÁRIO

<b>1. RESPEITO A REGRAS ESPECIAIS DE CONTRATOS – ART. 420-A DO CC 9</b>	
<b>2. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – art. 421 .....</b>	<b>12</b>
<b>3. FUNÇÃO SOCIAL – INCLUSÃO ART. 421 - A.....</b>	<b>18</b>
<b>4. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E PRODUTOS SIMBIÓTICOS – Art. 421-B.....</b>	<b>27</b>
<b>5. BOA-FÉ – ART. 422 .....</b>	<b>33</b>
<b>6. BOA-FÉ – Art. 422-A.....</b>	<b>41</b>
<b>7. CONTRATO ENVOLVENDO HERANÇA DE PESSOA VIVA – ART. 426</b>	<b>45</b>
<b>8. RENÚNCIA PRÉVIA DO CÔNJUGE À QUALIDADE DE HERDEIRO – Art. 426-A.....</b>	<b>48</b>
<b>9. CONTRATO DE ADESÃO – Art. 423 .....</b>	<b>51</b>
<b>10. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS E RESSALVA DE CONTRATOS ESPECIAIS – art. 428 E 420-A .....</b>	<b>54</b>
<b>11. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 429 .....</b>	<b>58</b>
<b>12. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 430 .....</b>	<b>61</b>
<b>13. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 433 .....</b>	<b>64</b>
<b>14. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 434 .....</b>	<b>66</b>
<b>15. FORMAÇÃO DOS CONTRATOS: CONTRATOS INTELIGENTES – art. 435-A.....</b>	<b>69</b>
<b>16. VÍCIOS REDIBITÓRIOS – ART. 441 A 446 .....</b>	<b>72</b>
<b>17. EVICÇÃO – ART. 447.....</b>	<b>79</b>
<b>18. EVICÇÃO – ART. 449.....</b>	<b>83</b>
<b>19. EVICÇÃO – ART. 450.....</b>	<b>85</b>
<b>20. EVICÇÃO – ART. 455.....</b>	<b>87</b>
<b>21. Contratos Aleatórios – Art. 458 .....</b>	<b>89</b>
<b>22. CONTRATOS ALEATÓRIOS – Art. 461.....</b>	<b>91</b>
<b>23. CONTRATOS PRELIMINARES – art. 463 .....</b>	<b>93</b>
<b>24. CONTRATOS PRELIMINARES: art. 464.....</b>	<b>95</b>

<b>25. CONTRATOS PRELIMINARES – art. 465 .....</b>	<b>97</b>
<b>26. CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR – Art. 470.....</b>	<b>99</b>
<b>27. RESILIÇÃO UNILATERAL – art. 473.....</b>	<b>101</b>
<b>28. CLÁUSULA RESOLUTIVA – Art. 474 .....</b>	<b>105</b>
<b>29. EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA E QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO – Art. 477 .....</b>	<b>111</b>
<b>30. REVISÃO CONTRATUAL (Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva e cláusula de hardship) E DA OBRIGAÇÃO - arts. 317, 478, 479 E 480-A 115</b>	
<b>31. FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO – Art. 480-B.....</b>	<b>122</b>
<b>32. COMPRA E VENDA – Preço Habitual – Art. 488.....</b>	<b>125</b>
<b>33. COMPRA E VENDA – Transferência de Riscos – Art. 492 a 494 .....</b>	<b>127</b>
<b>34. COMPRA E VENDA – Exceção de insegurança – Art. 495 .....</b>	<b>130</b>
<b>35. COMPRA E VENDA – Venda de Ascendente a Descendente – Art. 496.....</b>	<b>132</b>
<b>36. COISAS VENDIDAS CONJUNTAMENTE (Atualização para venda de bens com conteúdos digitais e a interoperabilidade ou funcionalidades conjuntas destes) - Art. 503.....</b>	<b>135</b>
<b>37. DOAÇÃO – ART. 538.....</b>	<b>137</b>
<b>38. DOAÇÃO – ART. 541.....</b>	<b>139</b>
<b>39. DOAÇÃO – ART. 543.....</b>	<b>142</b>
<b>40. DOAÇÃO – ART. 546.....</b>	<b>144</b>
<b>41. DOAÇÃO – ART. 549.....</b>	<b>146</b>
<b>42. DOAÇÃO – ART. 550.....</b>	<b>148</b>
<b>43. DIREITO DE ACRESCER NA DOAÇÃO CONJUNTIVA - Art. 551, parágrafo único, CC.....</b>	<b>150</b>
<b>44. DOAÇÃO – ART. 552.....</b>	<b>152</b>
<b>45. DOAÇÃO COM ENCARGO EM FAVOR DE INTERESSE GERAL - ART. 553 DO CC .....</b>	<b>154</b>
<b>46. DOAÇÃO – ART. 557.....</b>	<b>156</b>
<b>47. DOAÇÃO – ART. 559.....</b>	<b>158</b>
<b>48. DOAÇÃO – ART. 553.....</b>	<b>160</b>
<b>49. DOAÇÃO – ART. 562.....</b>	<b>162</b>

50. DOAÇÃO – ART. 564.....	165
51. COMODATO – ART. 582.....	167
52. Indenização por benfeitorias urgentes e imprevistas no comodato - art. 584 do CC 169	
53. MÚTUO – ARTS. 588 E 599.....	172
54. MÚTUO – ART. 592.....	174
55. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 595.....	176
56. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 598.....	181
57. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 599.....	183
58. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 607.....	185
59. Prestação de Serviços digitais e de conteúdo digitais - art. 593.....	187
60. EMPREITADA – ART. 618.....	190
61. EMPREITADA – ART. 620.....	196
62. EMPREITADA – ART. 622.....	198
63. COMISSÃO – ART. 694.....	200
64. COMISSÃO – ART. 694.....	203
65. COMISSÃO – ART. 698.....	206
66. COMISSÃO – ART. 699.....	209
67. COMISSÃO – ART. 701.....	211
68. COMISSÃO – ART. 703.....	213
69. COMISSÃO – ART. 704, PARÁGRAFO ÚNICO.....	215
70. COMISSÃO – ART. 705.....	217
71. COMISSÃO – ART. 708.....	219
72. AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO: disciplina autônoma para distribuição – ART. 710, 713, 715 e 721 (ver proposta 69).....	221
73. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL – ART. 721-A E SEGUINTE (ver proposta 68).....	224
74. AGÊNCIA – ART. 718.....	227
75. AGÊNCIA – ART. 720.....	229
76. CORRETAGEM – ART. 725.....	231
77. CORRETAGEM – ART. 726.....	233

78. TRANSPORTE – ART. 732-A.....	235
79. TRANSPORTE – ART. 733 .....	237
80. TRANSPORTE – ART. 738 .....	240
81. TRANSPORTE – ART. 742 .....	246
82. TRANSPORTE – ART. 743 .....	248
83. TRANSPORTE – ART. 744 .....	250
84. TRANSPORTE – ART. 745 .....	252
85. TRANSPORTE – ART. 746 .....	254
86. TRANSPORTE – ART. 747 .....	256
87. TRANSPORTE – ART. 748 .....	258
88. TRANSPORTE – ART. 750 .....	260
89. TRANSPORTE – ART. 752 .....	262
90. TRANSPORTE – ART. 754 .....	264
91. INEFICÁCIA, E NÃO INVALIDADE, EM EXCESSO DE FIANÇA - ART. 823	266
92. FIANÇA: RESTRIÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 823-A.....	268
93. FIANÇA POR EVENTUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU OUTROS DIREITOS ORIUNDOS DA NULIDADE DA OBRIGAÇÃO - ART. 824 .....	269
94. PESSOA DOMICILIADA NO TERRITÓRIO NACIONAL COMO IDÔNEA A SER INDICADA COMO FIADORA - ART. 825.....	271
95. ESCLARECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO DO FIADOR – ART. 831	273
96. LIMITES NEGOCIAIS À EXONERAÇÃO DA FIANÇA POR PRAZO INDETERMINADO – Art. 835 do CC .....	275
97. DEVER DE INFORMAÇÃO AO FIADOR –ART. 836-A .....	277
98. DIREITO DO FIADOR EM EXIGIR O PAGAMENTO DA DÍVIDA PRINCIPAL – Art. 836-B.....	279
99. Fiança - Art. 838 .....	281
100. INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO – art. 849, CC.....	283
101. REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO (ARTS. 851 A 853)	285

## 1. RESPEITO A REGRAS ESPECIAIS DE CONTRATOS – ART. 420-A DO CC

<b>1. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>TÍTULO V Dos Contratos em Geral</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>Seção I Preliminares</p> <p>Art. 420-A. As regras deste Código não afastam o disposto em lei especial, como as relativas a contratos de consumo.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

**Jornadas do  
Conselho da  
Justiça  
Federal**

**Jornadas de Direito  
Civil  
E  
Jornadas de Direito  
Comercial**

**III Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 190:**

A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.

**IV Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 369:**

Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

**I Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 42:**

O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.

**IV Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 369:**

Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

**I Jornada de Direito  
Comercial - Enunciado**

**19:** Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O Código Civil é norma geral, assim sua natureza subsidiária em relação às regras e leis especiais é princípio básico de teoria geral, aceita de forma unânime na jurisprudência e na doutrina brasileira.</p> <p>O exemplo mais comum é o das relações de consumo, no caso, contratos entre fornecedor e consumidor, onde vários enunciados das Jornadas frisaram esta característica subsidiária do Código Civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor como lei especial e mais favorável aos consumidores (Enunciado 190, da III Jornada de Direito Civil<sup>1</sup> e 390 da IV Jornada de Direito Civil<sup>2</sup>).</p> <p>A regra traz segurança jurídica para os contratos civis, empresariais e de consumo, como enunciados das Jornadas de Direito Comercial pediram (veja Enunciados 19<sup>3</sup> e 20<sup>4</sup> da I Jornada de Direito Comercial), mas não impede que, em diálogo das fontes (Art. 7º do CDC), as normas do Código Civil possam ser aplicáveis seja para regular os tipos contratuais, no que couber, ou para beneficiar consumidores (como o previsto no Enunciado 42 da I Jornada de Direito Civil<sup>5</sup> e no Enunciado 369 da IV Jornada de Direito Civil<sup>6</sup>).</p>		

<sup>1</sup> [III Jornada de Direito Civil - Enunciado 190](#): A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.

<sup>2</sup> [IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 369](#): Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

<sup>3</sup> [I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 19](#): Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações entre sócios/acionistas ou entre eles e a sociedade.

<sup>4</sup> [I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 20](#): Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços.

<sup>5</sup> [I Jornada de Direito Civil - Enunciado 42](#): O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.

<sup>6</sup> [IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 369](#): Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

## 2. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – art. 421

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>TÍTULO V Dos Contratos em Geral</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>Seção I Preliminares</p> <p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)</a></p> <p>Parágrafo único. Nas relações contratuais <b>privadas</b>, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</a></p>	<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)</a></p> <p>§1º. Nos contratos civis e empresariais, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.</p> <p>§2º. Nos contratos de consumo, o contrato se interpreta no sentido mais favorável ao consumidor e conforme os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078,1990).</p> <p>§3º. A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula, sendo nulo também o contrato em sua integralidade quando, sem a cláusula inválida, ele não puder ser mantido sem frustração de seu fim.</p> <p>§4º. Os contratos coligados devem ser interpretados uns por meio dos outros, atribuindo-lhes o significado adequado decorrente do conjunto de contratos, considerando a finalidade e o resultado econômico perseguidos pelas partes, bem como a sua função social.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>Jurisprudência abundante sobre o tema, sendo 242 acórdãos entre os quais se destacam dentre os mais recentes: AgInt no AREsp n. 2.332.993/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e AgInt no REsp n. 2.022.601/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023. São 17.261 decisões monocráticas.</p>

São 51 Enunciados sobre função social e 14 sobre o Art. 421 do CC, destacamos os mais importantes, pois muitos são anteriores à Lei de Liberdade Econômica, que é preservada:

---

- [I Jornada de Direito Civil - Enunciado 21](#)

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

- [I Jornada de Direito Civil - Enunciado 22](#)

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

- [I Jornada de Direito Civil - Enunciado 23](#)

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

- [I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 21](#)

Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

- [I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 26](#)

O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial.

- [I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 29](#)

Aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais.

- [I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 32](#)

Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade

**Jornadas de Prevenção  
e Solução Extrajudicial  
de Litígios**

- [II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 30](#)

A autorização para que o credor aliene extrajudicialmente o objeto dado em garantia de seu crédito deve constar do respectivo contrato, que também determinará: (i) o preço mínimo para alienação, ou a necessidade de avaliação prévia do bem, a ser feita, por exemplo, em conjunto pelas partes ou avaliador por eles escolhido; e, (ii) a restituição ao devedor do excesso obtido com a venda, após quitação integral do débito. É sempre assegurado aos contratantes o direito de questionamento em juízo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão é oriunda de uma omissão do atual texto do Código Civil. A Lei de Liberdade Econômica é preservada, mas não se pode prejudicar o Código de Defesa do Consumidor, utilizando a expressão ‘relações contratuais privadas’. Esta expressão deve ser retirada ou uma ressalva das leis especiais, como o Código de Defesa do Consumidor deve ser incluída no parágrafo único. Dentre as relações contratuais privadas se encontram as com consumidores, que seguem princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, recentemente atualizado pelo Parlamento para introduzir um processos de superendividamento que prevê expressamente a revisão dos contratos (Art. 104-B , além da revisão que é direito básico do Consumidor , Art. 6, V do CDC). O Direito comparado também traz esta lição, como o Código Civil y Comercial da Nación Argentina: *Artículo 1095. Interpretación del contrato de consumo El contrato se interpreta en el sentido más favorable para el consumidor. Cuando existen dudas sobre los alcances de su obligación, se adopta la que sea menos gravosa.*” É Diretriz desta atualização não prejudicar leis especiais e microssistemas, quanto mais de origem constitucional. A principiologia do Código Civil, um código de

iguais e do Código de Defesa do Consumidor é diferente, apesar de baseada na boa-fé, mas no CDC a relação é estruturalmente desigual, entre um expert e um leigo. A Lei de liberdade econômica fez diferenças entre contratos paritários e não paritários, que deve aqui ser seguida. Temos mais de 51 enunciados sobre a função social, sendo 14 específicos sobre o artigo 421, que pode receber parágrafos sobre os três pontos sugeridos nos enunciados das Jornadas: invalidade, princípio da conservação do contratos, frustração do fim do contrato (Enunciado 166). Há ainda sugestão sobre contratos coligados, que tem um fim comum. O enunciado 431 da V Jornada ensina: “A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.” O enunciado 166 da III Jornada afirma: “A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guardada no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.” Por fim, mencione-se que dois Enunciados (421 da V Jornada e novamente o 621 da VIII Jornada) tratam dos contratos coligados, com o texto acima. A Profa. Dra. Laís Bergstein envia o seguinte texto sugestão: “Os contratos conexos ou coligados devem ser interpretados uns por meio dos outros, atribuindo-lhes o significado adequado decorrente do conjunto de contratos, de sua finalidade econômica e do resultado perseguido.” Este texto é adaptado, com base nos enunciados e atualiza o Código Civil, em virtude das mudanças da forma de contratar, cada vez mais em rede, conexa ou com grupos de contratos ou em contratos coligados. A Atualização do CDC também trouxe regra (Art. 54-F) sobre a temática, que está sendo muito utilizada, mesmo fora das relações de consumo, a demonstrar a necessidade desta atualização. Os referidos enunciados afirmam: Enunciado 421: “Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional.” Enunciado 621 “Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum.”

### 3. FUNÇÃO SOCIAL – INCLUSÃO ART. 421 - A

2. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Não há</p>	<p>Art. 421-A. O contrato cumprirá a função social que seja compatível com seu objeto e sua natureza, em especial quando:</p> <p>I - propicia, para as partes, a fruição de direitos fundamentais e liberdades compatíveis com o seu objeto e a sua natureza; e</p> <p>II - seus eventuais efeitos perante terceiros, determinados ou não, sejam coerentes com a proteção do meio ambiente, a proteção da saúde pública, a livre concorrência, a proteção a sujeitos vulneráveis, para realizar os ditames da existência digna e da solidariedade.</p>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na <b>função social do contrato</b> e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. <b><u>Tema 1082 do STJ</u></b></p> <p>1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da <b>função social do contrato</b>, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva cláusula de exclusão de cobertura. REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/6/2020.</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MAJORAÇÃO DO</b></p>

		<p>BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. REGRA DA CONTRAPARTIDA E PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO: CPC/73. (REsp n. 1.624.273/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019.)</p> <p>3.2. Assim, caso seja cumprido o despejo liminar da recorrente, certamente ocorrerá significativos prejuízos aos diversos alunos e colaboradores da referida instituição de ensino, afrontando não só o aludido dispositivo legal, mas também o princípio da <b>função social do contrato</b>, a evidenciar a urgência do provimento cautelar ora postulado.</p> <p>(AgInt na TutPrv no REsp n. 2.079.251/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)</p> <p>Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (rectius, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não</p>
--	--	--

		<p>só à <b>função social</b> nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do <b>contrato</b>, caracometade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interdito acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. ((AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.)</p>
--	--	--

<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><a href="#">IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 360</a></p> <p>O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.</p> <p><a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 23</a></p> <p>A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana</p> <p><a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 22</a></p> <p>A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.</p> <p><a href="#">I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 26</a></p> <p>O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial.</p>
---	---	--

	<p align="center"><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p align="center"><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p align="center"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Propõe-se a inserção de artigo com um conteúdo mínimo para a função social (em linha com o que ocorre com a função social da propriedade).</p> <p>Os elementos indicados nos incisos compõem um perfil da função social reconhecido doutrinariamente e acolhido pela jurisprudência, que contemple o sentido de uma função social coerente com o objeto e a natureza do contrato.</p> <p>É amplamente reconhecido que a função social se dirige tanto aos interesses das próprias partes quanto aos interesses de terceiros externos ao contrato.</p> <p>A jurisprudência do STJ, acima citada, demonstra a inequívoca incidência da função social <i>inter partes</i>, propiciando a fruição de direitos fundamentais e liberdades.</p> <p>A incidência da função social entre as próprias partes é afirmada pela doutrina de autores como Flávio Tartuce e Paulo Nalin (Do Contrato: Conceito Pós-Moderno. Curitiba: Juruá).</p> <p>Tartuce, nesse sentido, escreve:</p> <p align="center"><i>A função social do contrato tem eficácia interna (entre as partes contratantes) e eficácia externa (para além das partes contratantes), o que, do ponto de vista prático, supera a perspectiva de uma simples limitação negativa à autonomia das partes. (TARTUCE, Flávio. <b>Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. 2 ed. São Paulo: Método, 2007. p. 243).</b></i></p> <p>Na mesma obra, o autor aponta um conteúdo da função social vinculado à perspectiva jusfundamental tratada no inciso I, seja quanto à dignidade da pessoa humana, seja quanto à liberdade, bem como aos objetivos sociais da ordem econômica do art. 170 da Constituição, indicados no inciso II:</p> <p align="center"><i>“Não se pode afastar o fundamento constitucional desse princípio como vem reconhecendo a doutrina, quase que com unanimidade. Inicialmente, a função social dos contratos está ligada à proteção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, amparada no art. 1o, III, da CF/1988. Ademais, tendo em vista ser um dos objetivos da República a justiça social ( art. 170, caput, do Texto Maior), bem como a solidariedade social (art. 3o, III), nesses dispositivos também residiria a função social dos pactos. Por outro lado, para a valorização da liberdade, tão em crise na esfera dos negócios jurídicos, procura-se encampar a igualdade ou isonomia muitas vezes não percebida no momento de execução do contrato, buscando-se tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, nos termos do art. 5o, caput, da CF/1988. Na busca da função social dos contratos, é crescente a</i></p>		

*valorização da pessoa humana, seguindo a tendência de personalização do Direito Civil, apresentada por vários autores do Direito Privado. Na conceituação do princípio, há uma fusão de preceitos patrimoniais e existenciais, assegurando-se ao sujeito de direito o mínimo para que viva com dignidade”. (TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002.** 2 ed. São Paulo: Método, 2007. p.250).*

O conteúdo vinculado à fruição concreta de liberdades fundamentais é expressamente apontado por André Arnt Ramos:

*Da intersecção com a função como liberdades, extrai-se que a função social do contrato consiste em exigência de contributo ao incremento de liberdades. Não apenas entre as partes, a alcançar a responsabilidade de uns pela liberdade de outros, como também relativamente a todos os afetados pelos efeitos de contratos. Para além de tal entrecorte, a função social dos contratos direciona o exercício da liberdade contratual à proteção e à promoção das chamadas garantias institucionais, bem na linha traçada por Salomão Filho. Isto é: posições e interesses a um só tempo de todos e de cada um, dotados de especial reconhecimento jurídico e social, a exemplo do meio ambiente equilibrado, da defesa da concorrência e do resguardo às relações de consumo. E o alcance da exigência normativa de realização da função social do contrato se define com esteio em razões que, a seu turno, têm que coerir com a unidade do ordenamento jurídico e com as circunstâncias universalizáveis do caso em consideração. (RAMOS, André Arnt. *Segurança Jurídica e Indeterminação Normativa.* Curitiba: Juruá, 2021).*

Marcos Catalan, em conjunto com André Arnt Ramos, ao vincular a interpretação dos contratos à sua função social, aponta:

*Lida através de tais lentes, a racionalidade econômica das partes adquire um sentido jurídico próprio, que não reivindica o monopólio da razão frente à Economia.*

*O sentido de promover não eficiência, mas liberdades. E liberdades no plural, dada a diversidade de perfis acolhida e resguardada pelo Direito Brasileiro, sem descuidar das garantias institucionais que moldam a operação de uma Ordem Econômica não apenas guardada, mas, em parte, constituída pelo Direito vigente. (ARNT RAMOS, A. L.; CATALAN, M. J. *A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer.* civilistica.com, v. 10, n. 1, p. 1-22, 2 maio 2021).*

A jurisprudência do STJ reconhece amplamente essa vinculação da função social a direitos fundamentais, como se afere do excerto abaixo, de acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em sede de repercussão geral. Aqui, vincula-se expressamente o princípio da função social ao direito à saúde do próprio contratante, e à dignidade da pessoa humana:

*A aludida interpretação também encontra amparo na boa-fé objetiva, na*

*segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. (Tema 1.082 - REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022.)*

Exemplo de eficácia entre as partes fundada em uma função social vinculada ao caráter jusfundamental pode também ser identificada no pacífico entendimento do STJ a respeito da extensão das coberturas de seguro habitacional (referente ao direito fundamental à moradia), como se afere do excerto abaixo:

*“em se tratando de seguro habitacional, de remarcada função social, há de se interpretar a apólice securitária em benefício do consumidor/mutuário e da mais ampla preservação do imóvel que garante o financiamento (...) impossibilidade de exclusão do conceito de danos físicos e de ameaça de desmoração, cujos riscos são cobertos, de causas relacionadas, também, a vícios construtivos” (EDcl no AgRg no REsp 1.540.894/SP, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/05/2016, DJe de 02/06/2016)*

Conforme a ementa abaixo, a própria jurisprudência do STF, ainda que não conhecendo o recurso, contempla a vinculação entre função social do contrato e direitos fundamentais das partes, notadamente, no caso, o direito à saúde:

*1.1.1.1 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1083099 AgR / SP. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 23/02/2018 Publicação: 13/03/2018).*

O enunciado 23 das Jornadas de Direito Civil do CJF vem na mesma linha:

#### **I Jornada de Direito Civil - Enunciado 23**

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana

Quanto aos efeitos externos (perante terceiros), a redação propõe vinculação do conteúdo da função social a objetivos e princípios da ordem econômica, que integram as denominadas garantias institucionais. Sobre o sentido dessas garantias, escreve Calixto Salomão:

*As garantias institucionais têm características bem distintas. Em primeiro lugar, todas elas são a um tempo destinadas à proteção do interesse de cada*

*indivíduo e de sua coletividade, seja ela numericamente determinável ou não. Mais, ainda, em todas elas o interesse institucional é jurídica e economicamente destacável do interesse individual. Juridicamente, na medida em que a lei, ou a doutrina, se encarregam de estabelecer instrumentos protetores especiais e diversos dos instrumentos protetores dos interesses privados para esses especiais interesses (...). Economicamente, porque a proteção da referida garantia institucional deve representar uma utilidade para a coletividade que não se confunda com a utilidade individual e também inconfundível com a utilidade pública. (...) Finalmente, os interesses institucionais devem ser dotados de reconhecimento jurídico e social. Basta o reconhecimento constitucional dos interesses (por exemplo: meio ambiente, defesa da concorrência) para que sua proteção como garantia institucional seja imperiosa (desde que obviamente presentes os requisitos mencionados anteriormente). (SALOMÃO FILHO, C. Função social do contrato: primeiras anotações. Revista dos Tribunais, v. 823, pp. 67-86, mai. 2004. pp. 73-74).*

Nesse sentido, escreve Luciano de Camargo Penteado:

*O contrato insere-se em um sistema maior de trocas e de estratificação de tendências sociais e, deste modo, pode ser visto sob o prisma de elemento que deve atender a certas garantias institucionais (...) O princípio da função social do contrato permite a tutela difusa pelo judiciário das garantias institucionais. Liberta a tutela de interesses supra-individuais da tutela administrativa ou da casuística prevista em lei” (PENTEADO, L. C. Efeitos contratuais perante terceiros. São Paulo: Quartier Latin, 2007)*

Na jurisprudência do STJ se pode colher, ainda, expressão de uma função ambiental do contrato, que pode encontrar fundamento no art. 421:

Para os porta-vozes processuais da metaindividualidade, a liberdade de contratar (rectius, de celebrar negócios jurídicos) constante do art. 421 do Código Civil não é absoluta, nem irrefreável, mas se subordina não só à **função social** nele prevista, mas também a cânones jurídicos de regência da vida civilizada em comunidade, entre eles a função ecológica do **contrato**, cara-metade da função ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do Código Civil). Na tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade e das gerações futuras, é interditado acordo - em juízo ou extrajudicialmente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - concluído à margem ou em vilipêndio da legalidade estrita. ((AgInt no REsp n. 1.688.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Assim, a proposta visa, como exposto, a contemplar um conteúdo da função social que, não sendo exauriente, já integra a construção jurisprudencial e doutrinária dos últimos 20 anos.

#### 4. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E PRODUTOS SIMBIÓTICOS – Art. 421-B

<b>1. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art. 421-B. Em contratos envolvendo bens com conteúdos digitais, bens conectados à rede internet ou interligados com prestação de serviços digitais, assim como em contratos autoexecutáveis, a interpretação desses contratos deverá levar em conta a funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade e a durabilidade, assim como o uso comum e esperado.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	A expressão produtos e serviços simbióticos é oriunda de decisão do STJ:  PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA ENTRE AS  
EMPRESAS  
FORNECEDORAS DE  
PRODUTOS E SERVIÇOS.  
EXISTÊNCIA DE SIMBIOSE.  
SISTEMA DE PABX. FALHA  
NA SEGURANÇA DAS  
LIGAÇÕES  
INTERNACIONAIS. RISCO  
DO NEGÓCIO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Consignação em Pagamento contra a Telefônica Brasil S.A., com o escopo de declarar a inexigibilidade da dívida referente a ligações internacionais constante das faturas telefônicas dos meses de outubro e novembro de 2014, nos respectivos valores de R\$ 258.562, 47 (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 687.207, 55 (seiscentos e oitenta e sete mil e duzentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

2. Consta dos autos que as partes celebraram contrato de consumo, cujo objeto é o fornecimento de linhas telefônicas, serviços especiais de voz, acesso digital, recurso móvel de longa distância DD e DDD e recurso internacional, local ou de complemento de chamada, para serem utilizadas em central telefônica - PABX, adquirida de terceira pessoa.

3. Conforme narrado, criminosos entraram no sistema PABX da empresa recorrente e realizaram ilicitamente diversas

chamadas internacionais, apesar de esse serviço estar bloqueado pela operadora. 4. A interpretação do Tribunal de origem quanto à norma insculpida no art. 14 do CDC está incorreta, porquanto o serviço de telecomunicações prestado à recorrente mostrou-se defeituoso, uma vez que não ofereceu a segurança esperada pela empresa consumidora.

5. A responsabilidade pela reparação dos danos causados à recorrente não pode recair somente na empresa que forneceu o sistema PABX, mas também na operadora, que prestou o serviço de telefonia. Ademais, o conceito de terceiro utilizado pelo Tribunal bandeirante está totalmente equivocado, pois apenas pessoa totalmente estranha à relação de direito material pode receber esta denominação. Os Hackers que invadiram a central "obtiveram acesso ao sistema telefônico da vítima" e dispararam "milhares de ligações do aparelho" para números no exterior. 6. Não há dúvida de que a infração cometida utilizou as linhas telefônicas fornecidas pela recorrida, demonstrando que o seu sistema de segurança falhou na proteção ao cliente. Assim sendo, existe evidente solidariedade de todos os envolvidos na prestação dos serviços contratados, permitindo-se "o direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo

		<p>consumidor", REsp 1.378.284/PB, Relator o eminente Ministro Luis Felipe Salomão.</p> <p>7. O risco do negócio é a contraparte do proveito econômico auferido pela empresa no fornecimento de produtos ou serviços aos consumidores. É o ônus a que o empresário se submete para a obtenção de seu bônus, que é o lucro. Por outro lado, encontra-se o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo. 8. Os órgão públicos e as suas empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos consumidores em conformidade com o art. 22 do CDC.</p> <p>9. Recurso Especial provido.</p> <p>(REsp n. 1.721.669/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 25</a></li> </ul> <p>O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.</p>

**Jornadas de Direito  
Notarial e Registral e  
Comercial**

- [III Jornada de Direito  
Comercial - Enunciado  
89](#)

Para fins de interpretação do art. 3(2) da CISG (Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias), promulgada pelo Decreto n. 8.327, a natureza de compra e venda de mercadoria é prevalente e não é descaracterizada pelo (i) caráter híbrido do bem objeto da compra e venda, como eletrodomésticos inteligentes, computadores e outros itens com funcionalidades digitais associadas, nem pela (ii) prestação de serviços acessórios de instalação, atualização ou desenvolvimento de *software* necessários para o funcionamento do bem objeto da compra e venda.

	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 66</u></a></li> </ul> <p>Constatada a vulnerabilidade tecnológica do indivíduo no âmbito judicial e/ou extrajudicial, a Defensoria Pública poderá ser solicitada a cooperar no processo de inclusão digital, bem como o indivíduo que encontrar dificuldades tecnológicas poderá procurar apoio dessa instituição para participar de ato processual virtual.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 69</u></a></li> </ul> <p>As plataformas de ODR, privadas ou públicas, buscarão, sempre que possível, atender a critérios de acessibilidade digital para grupos possivelmente marginalizados pela exclusão digital, como a compatibilidade com meios de tecnologia para viabilizar acesso a pessoas com deficiência.</p>
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Ainda são poucos os enunciados que tratam da funcionalidade conjunta dos produtos e serviços, dos contratos sobre bens, com ou sem conteúdos digitais, e serviços, assim uma regra geral pode ser incluída no Art. 421, cláusula geral sobre a funcionalidade nova dos contratos digitais, mencionando os grandes avanços das Diretivas Europeias sobre conteúdos digitais: a compatibilidade, a funcionalidade comum, a interoperabilidade e a durabilidade e da diretiva sobre a cyberssegurança, como qualidades novas que definem estes contratos, seus fazeres e dares conexos. De outro lado, frente a consumidores, as diretivas trazem regras extras, que se encontram no Projeto de Lei 3514,2015 que visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor para o mundo digital. A jurisprudência já está sendo confrontada com esta nova atipicidade que pode ser enfrentada nas regras sobre vício frente a produtos e serviços simbióticos (expressão de MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Serviços simbióticos do consumo digital e o PL 3514,2015 de Atualização do CDC: primeiras reflexões, in MARQUES, C. L.; LORENZETTI, R. L.; CARVALHO, D.F. de; MIRAGEM, B. <i>Contratos de Serviços em tempos digitais</i>, São Paulo: RT, 2021, p. 391 e seg.) e sobre qualidade, na de responsabilidade civil ou no capítulo digital, mas pode e deve estar também na cláusula geral da interpretação funcional dos contratos.</p>		

## 5. BOA-FÉ – ART. 422

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Título V- Contratos em Geral</p> <p>Capítulo I – Disposições Gerais</p> <p>Seção I- Preliminares</p> <p>“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”</p>	<p>Título V- Contratos em Geral</p> <p>Capítulo I – Disposições Gerais</p> <p>Seção I- Preliminares</p> <p>Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar nas <b>tratativas, na conclusão e durante e após a</b> execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé.</p> <p>Parágrafo único Os contratantes, além dos deveres <b>gerais</b> de boa-fé, em especial os de informação, cuidado e cooperação, conforme o tipo de relação, devem levar em consideração a confiança legítima, os direitos e os bens das outras partes.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="943 568 1294 636">● <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 24</a></li> <p data-bbox="991 678 1378 891">Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.</p> <li data-bbox="943 938 1294 1005">● <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 25</a></li> <p data-bbox="991 1048 1378 1223">O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.</p> <li data-bbox="943 1270 1294 1337">● <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 26</a></li> <p data-bbox="991 1379 1378 1666">A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.</p> <li data-bbox="943 1713 1294 1780">● <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 27</a></li> <p data-bbox="991 1823 1378 2002">Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores</p> </ul>

metajurídicos.

- [III Jornada de Direito Civil - Enunciado 139](#)

Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

- [III Jornada de Direito Civil - Enunciado 162](#)

A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.

- [III Jornada de Direito Civil - Enunciado 166](#)

A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.

- [III Jornada de Direito Civil - Enunciado 167](#)

Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

- [III Jornada de Direito Civil -](#)

	<p><a href="#">Enunciado 168</a></p> <p>O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">III Jornada de Direito Civil - Enunciado 169</a></li></ul> <p>O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">III Jornada de Direito Civil - Enunciado 170</a></li></ul> <p>A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 361</a></li></ul> <p>O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 362</a></li></ul> <p>A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 363</a></li></ul> <p>Os princípios da probidade e da</p>
--	---

confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação.

- [IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 371](#)

A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva.

- [IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 372](#)

Em caso de negativa de cobertura securitária por doença preexistente, cabe à seguradora comprovar que o segurado tinha conhecimento inequívoco daquela.

- [V Jornada de Direito Civil - Enunciado 399](#)

Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela post mortem dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária.

- [V Jornada de Direito Civil - Enunciado 409](#)

Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.

- [V Jornada de Direito Civil - Enunciado 412](#)

As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

- [V Jornada de Direito Civil - Enunciado 421](#)

Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional.

- [V Jornada de Direito Civil - Enunciado 432](#)

Em contratos de financiamento bancário, são abusivas cláusulas contratuais de repasse de custos administrativos (como análise do crédito, abertura de cadastro, emissão de fichas de compensação bancária, etc.), seja por estarem intrinsecamente vinculadas ao exercício da atividade econômica, seja por violarem o princípio da boa-fé objetiva.

- [IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 652](#)

Art. 476: É possível opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva.

- [VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 586](#)

Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito

		<p>Civil - CJP), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 617</a></li> </ul> <p>O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 652</a></li> </ul> <p>Art. 476: É possível opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 683</a></li> </ul> <p>A legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé objetiva e é um dos parâmetros de legalidade e juridicidade do legítimo interesse.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O princípio da boa-fé é basilar dos contratos e impõe deveres de conduta às partes (Enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil). A regra do caput do Art. 422 e deve ser preservada, sem mudanças no caput, pois não se considerar necessária. A boa-fé compreende a proteção da confiança e a pós-eficácia das obrigações, sendo desnecessária a mudança do tradicional caput.</p>		

Também a jurisprudência não tem demonstrado dificuldade com a interpretação do caput e assegurar a pós-eficácia da boa-fé (neste sentido o enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil e 170 III Jornada de Direito Civil). Trata-se de princípio de ordem pública (o enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil, esclareceu que o princípios da proibidade e da confiança, assim como o da boa-fé, são de ordem pública). Assim, seguindo a linha das mudanças apenas essenciais, optou-se por seguir a única mudança realizada na atualização do Código Civil Alemão de 1900 em 2002. O parágrafo proposto é baseado na mudança do parágrafo 241, Abs. 2 do BGB, mudança sugerida pelo Prof. Canaris para introduzir o princípio da confiança, como fonte de deveres. A mudança abriria o princípio da boa-fé objetiva e esclareceria os deveres anexos ou secundários principais, de informação, cuidado e cooperação, mas também levaria em conta os direitos (como os direitos humanos e direito de igualdade, de liberdade de escolha, de liberdade de opção sexual etc.); os direitos reais (ou bens das pessoas) e os interesses (como expectativas legítimas, a confiança depositada). Sobre a boa-fé existem diversos Enunciados das Jornadas do CEJ.

## 6. BOA-FÉ – Art. 422-A

<b>2. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	-NR	Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e, nas relações contratuais, a violação dos deveres anexos de boa-fé constitui espécie de inadimplemento, com as consequências do regime aplicável.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	A terminologia ‘deveres ‘anexo da boa-fé é predominante no STJ, com 69 acórdãos e 2.379 decisões monocráticas. Exemplos são o REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019 e o REsp n. 1.349.188/RJ, relator Ministro

		<p>Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 22/6/2016. No duty to mitigate your loss ou o dever de mitigar os prejuízos temos 32 acórdãos e 601 decisões monocráticas, como exemplos são o REsp n. 1.401.233/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015 e REsp n. 1.325.862/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 10/12/2013 e mais recentes AgInt no AREsp n. 2.079.543/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 e AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022. Sobre o venire contra factum propiro temo 113 acórdãos e 4.392 decisões monocráticas, para dar alguns exemplos: AgInt nos EDcl no AREsp n. 671.528/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023 e AgInt no REsp n. 1.823.417/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023. E sobre a Boa-fé no Código Civil em geral, temos 1240 acórdãos, 10 Súmulas, 65.331 decisões monocráticas a bem indicar que uma especificação destes deveres e consequências evitaria muitos litígios.</p>
--	--	--

**Jornadas do  
Conselho da  
Justiça  
Federal**

**Jornadas de Direito  
Civil**

Veja enunciados citados acima no Art. 422 e em especial os utilizados para formar a nova regra, os enunciados acima:

Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil : “Em virtude do princípio da boa-fé positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”

Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil: “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação.”

Enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil: “A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”.

Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.”

Enunciado 409 da V Jornada: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes”

Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil deliberou sobre a quebra positiva do contrato ensina: “Em virtude do princípio da boa-fé positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.” A quebra positiva do contrato é instituto desenvolvido na jurisprudência da Alemanha e recebido no Brasil. O enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil, esclareceu que o princípios da probidade e da confiança , assim como o da boa-fé, são de ordem pública. No sistema do Código Civil com o texto atual do Art. 2.035 parágrafo único não fica claro que a boa-fé e a probidade são de ordem pública, assim se a comissão assim decidir, já foi assim redigida uma opção afastando qualquer dúvida que tais princípios presentes no Art. 422 do CC são todos de ordem pública. Segundo o enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil o venire contra factum próprio encontra fundamento no princípio da confiança, não só no princípio da boa-fé (“A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”). Assim como a jurisprudência do STJ já identificou o dever de diminuir suas perdas ou de não agravar seus lucros cooperando com o devedor (conhecido pelo adágio em inglês: duty to mitigate your losses’), o enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil afirma: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.” Da mesma forma o Enunciado 409 da V Jornada protege a confiança nos atos reiterados do credor (“Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes”). Assim também o Enunciado 412, inclui entre as hipóteses de exercício para além da boa-fé a suppressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, como concreções da boa-fé objetiva. Segundo o 652 da IX Jornada de Direito Civil é “possível opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva”, podendo haver ou não remissão ao Art. 476. Mencione-se também que a terminologia ‘deveres ‘anexo da boa-fé é predominante no STJ, com 69 acórdãos e 2.379 decisões monocráticas. Sobre o venire contra factum proprio temos 113 acórdãos e 4.392 decisões monocráticas e no dever de mitigar os prejuízos temos 32 acórdãos e 601 decisões monocráticas, para dar alguns exemplos . E sobre a Boa-fé no Código Civil em geral, temos 1240 acórdãos, 10 Súmulas, 65.331 decisões monocráticas a bem indicar que uma especificação destes deveres e consequências evitaria muitos litígios.</p>		

**7. CONTRATO ENVOLVENDO HERANÇA DE PESSOA VIVA –  
ART. 426**

<b>3. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.	Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.  Parágrafo único. São nulas as cláusulas contratuais que limitem, condicionem ou levem a renúncia de direitos imateriais e autorais referentes à herança digital de pessoa viva, ressalvado o direito de testar e o disposto em leis especiais.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 25</u></a>  O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.</li> <li>• <a href="#"><u>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 528</u></a>  É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.</li> <li>• <a href="#"><u>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 644</u></a>  Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.</li> </ul>
--	--------------------------------------	--

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A regra da proibição de contratos de herança de pessoa viva deve ser atualizada para verificar a validade ou invalidade da transferência ainda em vida da herança digital e dos bens (rastros, criações e personificação) imateriais da pessoa viva. Opta-se pela proibição total destas cláusulas de forma que se possa discutir, após a morte, esta herança digital. Outras opções seriam possíveis e podem ser reservadas, além do direito de testar que é expressamente mencionado.</p>		

## 8. RENÚNCIA PRÉVIA DO CÔNJUGE À QUALIDADE DE HERDEIRO – Art. 426-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil		<p>Art. 426-A. Os cônjuges podem, por meio de pacto antenupcial, e os companheiros, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 1º A renúncia pode ser condicionada às hipóteses de concorrência com descendentes ou com ascendentes.</p> <p>§ 2º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1.829, não sendo necessário que a condição seja recíproca.</p> <p>§ 3º A renúncia não implicará perda do direito real de habitação previsto o no artigo 1.831, salvo expressa previsão dos cônjuges ou companheiros.</p> <p>§ 4º Quaisquer outras disposições sucessórias que não as previstas nos parágrafos anteriores, sejam unilaterais ou bilaterais, ocorrendo em pacto antenupcial, instrumento público ou particular firmados por cônjuges ou companheiros são nulas.</p> <p>§ 5º A renúncia será ineficaz se no momento da morte do cônjuge ou companheiro o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.</p> <p>§ 6º O juiz poderá fixar prestação compensatória ao consorte supérstite se verificar, no caso concreto, manifesta vulnerabilidade dele.</p> <p>§ 7º A prestação compensatória não poderá exceder o que lhe seria devido a título de sucessão <i>mortis causa</i> à falta</p>

		da cláusula de renúncia.
<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta de alteração do Código Civil ora sugerida foi enviada pelos Professores José Fernando Simão, Flávio Tartuce e Maurício Bunazar.</p> <p>Sabe-se que a elevação do cônjuge e também do companheiro à qualidade de herdeiro necessário, além da previsão de concorrência sucessória com os descendentes, tem sido motivo de inúmeros litígios familiares e de insatisfação dos brasileiros em geral.</p> <p>As mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 negam tradição histórica brasileira, não têm adesão social e geram a quebra das legítimas expectativas das pessoas casadas</p>		

ou unidas estavelmente pelo regime da separação convencional de bens, bem como pela comunhão parcial de bens em que o falecido deixou bens particulares.

Nesse contextos, as exceções propostas aos novos parágrafos do artigo 426 do Código Civil permitem um melhor planejamento familiar e ajustes sucessórios àqueles que se valerem do regime de bens em que existam bens particulares.

Contudo, o direito real de habitação, por sua função social de garantir a moradia e a vida digna, só estará afastado se houver declaração expressa dos cônjuges ou dos companheiros.

Ademais, a renúncia não produzirá efeitos se não existirem parentes sucessíveis. Não há lógica em se atribuir a herança ao ente público, em havendo apenas o cônjuge ou companheiro sobrevivente. A presunção de afeto à família presume-se nessa hipótese.

Com a alteração do Código Civil sugerida procura-se efetivar o planejamento sucessório no Brasil, concretizando a autonomia privada ou a vontade individual, assim como fizeram outros Países, caso de Portugal.

Os parágrafos 6º e 7º, a seu turno, atentos à dignidade da pessoa humana, buscam, excepcionalmente, assegurar condições de subsistência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que estiver em condições de manifesta vulnerabilidade.

## 9. CONTRATO DE ADESÃO – Art. 423

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p>	<p>Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.</p> <p style="text-indent: 2em;">§ 1º As cláusulas individuais ou escritas e consensuadas de forma especial por ambas as partes têm prevalência sobre as cláusulas padrão dos contratos de adesão.</p> <p style="text-indent: 2em;">§ 2º A interpretação dos contratos de adesão celebrados sem a presença física simultânea dos dois contratantes, à distância ou por meios digitais deve levar em conta todas as comunicações que despertaram a confiança dos contratantes e o grau de transparência exigida no tipo de relação contratual, evitando surpresas.</p> <p style="text-indent: 2em;">§ 3º Nos contratos de adesão não paritários em que o aderente for pessoa vulnerável, em especial os analfabetos, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências mentais ou intelectuais, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser a favor do vulnerável, sem prejuízo das leis especiais.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>Veja abundante jurisprudência citada acima no 422 e sobre contratos de adesão e interpretação, sendo 181 acórdãos, um dos mais recentes é o AgInt nos EDcl no REsp n. 2.046.807/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023 e no caso home care, AgInt no REsp n. 2.019.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022. Quanto ao princípio do combate à surpresa no direito dos contratos, veja AgInt no AREsp n. 1.524.530/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019, quanto à transparência necessária nos contratos, veja AgInt no AREsp n. 1.283.521/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		

É princípio geral de interpretação que as cláusulas acertadas individualmente devem ter prevalência frente as cláusulas padrões, tal regra está presente no Parágrafo 305b do BGB. Da mesma forma ao direito repugna a surpresa e a falta de transparência, conduta de boa-fé exigível para todos, mas que pode ser flexibilizada conforme o tipo de relação se for entre dois experts de igual magnitude. no Parágrafo 305c do BGB traz regra semelhante. O Princípio da transparência é corolário do princípio da boa-fé e seu dever de informar, mas em contratos digitais ou à distância, este dever potencializa-se, ainda mais em contratos de adesão que é o tema específico do Art. 423. O caput do artigo 423 limita sua aplicação a existência de cláusulas ambíguas e contraditórias, assim seguindo o princípio da proteção dos vulneráveis, o parágrafo terceiro abre a regra para atingir a interpretação de todas as cláusulas, por exemplo, dos contratos de locação, protegendo o aderente em relação a todas as cláusulas, inclusive as claras. A inclusão destes parágrafos atualiza o Código Civil frente as novas práticas digitais e introduz a proteção dos vulneráveis no Código Civil, em matéria de contratos de adesão, como sinal dos tempos atuais, sem prejuízo das leis especiais, que já protegem estes vulneráveis.

**10.FORMAÇÃO DOS CONTRATOS E RESSALVA DE  
CONTRATOS ESPECIAIS – art. 428 E 420-A**

<b>4. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>

## Código Civil

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 428. Respeitados casos disciplinados em lei especial, como os de contratos de consumo, deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, ou aplicativos de comunicação instantânea e síncrona, desde que entre pessoas simultaneamente conectadas, ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.

*Parágrafo único.* A proposta realizada por correio eletrônico ou outro aplicativo ou ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, consiste em proposta realizada entre ausentes.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>As alterações propostas quanto à formação dos contratos se pautam em um duplo objetivo: eliminar dúvidas interpretativas sobre o momento de conclusão do contrato, reforçando a <i>ratio</i> da expedição da aceitação nos contratos entre ausentes, e dispor sobre a formação dos contratos celebrados por meio eletrônico.</p> <p>Quanto ao primeiro escopo, são propostos ajustes de redação, que afastam as referências ao conhecimento do proponente, que poderiam fazer crer a adoção de uma teoria da cognição.</p> <p>Com efeito, apesar do entendimento prevalente pela teoria da expedição, há, desde o Código Civil de 1916, dúvidas interpretativas.</p> <p>A proposta não modifica aquilo que decorre do entendimento doutrinário amplamente majoritário, que define a tradição jurídica pátria sobre a matéria, buscando, apenas, com ajustes de redação, eliminar ou, ao menos, mitigar dúvidas interpretativas.</p> <p>As propostas de ajustes de redação e acréscimos nos diferentes artigos pretendem deixar claro que, em regra, a recepção da aceitação pelo proponente é fator de</p>		

eficácia da aceitação, que, a seu turno, é existente desde a expedição. Confirmada a recepção, tem-se a eficácia formativa do contrato desde a expedição.

Ou seja, sem recepção, não há contrato, porque a expedição, que consistiria no ato formativo, não produz seu efeito próprio.

As propostas também se destinam a tratar da formação dos contratos eletrônicos,

Nos contratos celebrados por e-mail ou outras ferramentas semelhantes, adota-se a exigência da confirmação do recebimento da proposta e da aceitação, seja expressa pelo proponente, seja demonstrada por ferramentas de confirmação do recebimento.

A *ratio* da proposta não destoa do Enunciado 173 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.”

Com efeito, se a recepção é fator de eficácia da aceitação expedida, necessária é a demonstração da ocorrência da recepção, o que pode se dar de modo expresso, ou mediante outros meios proporcionados pela tecnologia disponível.

Propõe-se, ainda, o reconhecimento da possibilidade de que o contrato seja celebrado mediante mecanismos automatizados, programados para exarar o consentimento daquele que pretende celebrar contratos com outrem, vinculando-o. A adequada terminologia será definida após diálogo com a comissão de direito digital.

## 11.FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 429

<b>5. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p>	<p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>Parágrafo único. Respeitados casos disciplinados em lei especial, como os de contratos de consumo, pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

### **JUSTIFICAÇÃO**

O caput do art. 429 coincide com o regime especial do direito do consumidor, no que se refere à confiança despertada pela proposta a pessoa indeterminada, ou oferta, mas é necessário ao ressaltar as leis e regimes especiais, como o de consumo no parágrafo. As ofertas a consumidores continuam obrigatórias, por força do Art. 30 do CDC, mesmo que haja menção em sentido contrário na oferta. O e. STJ já frisou a importância deste efeito vinculativo do caput do Art. 429 e inclusive esclareceu que a oferta ao público se revogada constitui publicidade enganosa e pode violar a boa-fé frente a consumidores: “5. O efeito vinculativo da proposta ou da oferta ao público constitui instrumento de estímulo à atuação responsável e à atuação ética não apenas de empresas, mas também das entidades de previdência privada. 6. A oferta, caso perca a eficácia obrigatória, poderá se transmutar em propaganda enganosa ou abusiva, sobretudo se induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança.” (REsp n. 1.447.375/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016.) Assim a melhor solução é ressaltar esta possibilidade de revogação, apenas aos contratos civis e empresariais, ressaltando os regimes especiais.

A ementa completa é:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO PATROCINADOR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. DESISTÊNCIA DE PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NO SITE OFICIAL. OFERTA AO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO CONTEÚDO. DEVER DE NÃO ENGANAR. AÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DE ALGUNS REPRESENTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL EM REGIME DE REPRESENTAÇÃO. 1. Ação ordinária em que se discutem as práticas de oferta ao público e de propaganda enganosa por fundo de pensão e de indevida migração compulsória de participantes do plano de benefícios REG/REPLAN para o plano REB. 2. Nas ações que discutem somente o plano de benefícios, incluídos os casos de migração de participantes e assistidos, não cabe a denúncia da lide (art. 70, III, do CPC/1973) do patrocinador da entidade fechada de previdência complementar. Eventual sucumbência do ente de previdência privada será suportada pelo fundo mútuo pertencente aos participantes, assistidos e demais beneficiários, não se podendo falar em pretensão de regresso contra o patrocinador. Precedentes. 3. A oferta ao público, entendida como a divulgação de produto ou serviço a uma coletividade de pessoas utilizando um meio de comunicação de massa, equivale à proposta, caso apresente os requisitos essenciais do contrato, possuindo, portanto, o efeito de vincular o ofertante a partir da difusão da informação ao público-alvo (arts. 427 e 429 do CC). 4. É direito do aceitante exigir o cumprimento forçado do que foi declarado se a oferta dirigida ao público for feita apropriadamente, não sendo permitido ao ofertante arrepender-se. Tal tipo de divulgação faz parte do risco da atividade, sendo ínsitos os deveres de bem informar e de não enganar, de modo que há completa vinculação com o conteúdo divulgado. 5. O efeito vinculativo da proposta ou da oferta ao público constitui instrumento de estímulo à atuação responsável e à atuação ética não apenas de empresas, mas também das entidades de previdência privada. 6. A oferta, caso perca a eficácia obrigatória, poderá se transmutar em propaganda enganosa ou abusiva, sobretudo se induzir no público-alvo uma falsa percepção da realidade, ao frustrar as

legítimas expectativas criadas pela informação veiculada, em desprestígio à boa-fé objetiva e ao princípio da confiança. 7. Na hipótese dos autos, as declarações da FUNCEF feitas em seu site oficial caracterizaram verdadeira oferta ao público, integrando, pois, o contrato de previdência complementar, a tornar obrigatório o seu cumprimento por quem quisesse cancelar a opção de migração do plano REG/REPLAN para o plano REB se tal processo não tivesse sido concluído. 8. A informação divulgada meses após, de que todos os pedidos de desistência da migração seriam sumariamente indeferidos, acabou por não observar as expectativas geradas no público, que confiou na mensagem outrora veiculada, incitando, no lugar, o erro e o engano. Tanto o ofertante quanto o aceitante devem pautar suas condutas conforme os parâmetros da boa-fé, da probidade e da transparência (arts. 113 e 422 do CC). 9. A revogação da proposta ou da oferta ao público, veiculada no mesmo meio de comunicação, opera somente efeitos ex nunc, não alcançando a situação daqueles que, em tempo, já a aceitaram. 10. A exclusão de alguns representados da demanda não possui o condão de atrair a sucumbência recíproca na ação coletiva ajuizada por associação civil. Os pedidos formulados na inicial foram integralmente acolhidos, ou seja, a autora não foi sucumbente. Incidência, ademais, da regra do art. 87 do CDC, aplicada de forma subsidiária nas ações coletivas não consumeristas. Por outro lado, trata-se de sentença genérica cuja individualização será feita em execução individual ou em ação de cumprimento. 11. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.447.375/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

## 12.FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 430

6. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>	<p>Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao proponente, gerando para este a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, será ineficaz a aceitação quando, diante do atraso no recebimento, não for possível ou razoável exigir do proponente o cumprimento da proposta</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No caso do <i>caput</i>, recebida a resposta tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas quanto à formação dos contratos se pautam em um duplo objetivo: eliminar dúvidas interpretativas sobre o momento de conclusão do contrato, reforçando a <i>ratio</i> da expedição da aceitação nos contratos entre ausentes, e dispor sobre a formação dos contratos celebrados por meio eletrônico.</p> <p>Quanto ao primeiro escopo, são propostos ajustes de redação, que afastam as referências ao conhecimento do proponente, que poderiam fazer crer a adoção de uma teoria da cognição.</p> <p>Com efeito, apesar do entendimento prevalente pela teoria da expedição, há, desde o Código Civil de 1916, dúvidas interpretativas.</p> <p>A proposta não modifica aquilo que decorre do entendimento doutrinário amplamente majoritário, que define a tradição jurídica pátria sobre a matéria, buscando, apenas, com ajustes de redação, eliminar ou, ao menos, mitigar dúvidas interpretativas.</p> <p>As propostas de ajustes de redação e acréscimos nos diferentes artigos pretendem deixar claro que, em regra, a recepção da aceitação pelo proponente é fator de eficácia da aceitação, que, a seu turno, é existente desde a expedição. Confirmada a recepção, tem-se a eficácia formativa do contrato desde a expedição.</p> <p>Ou seja, sem recepção, não há contrato, porque a expedição, que consistiria no ato formativo, não produz seu efeito próprio.</p> <p>As propostas também se destinam a tratar da formação dos contratos eletrônicos,</p> <p>Nos contratos celebrados por e-mail ou outras ferramentas semelhantes, adota-se a exigência da confirmação do recebimento da proposta e da aceitação, seja expressa pelo proponente, seja demonstrada por ferramentas de confirmação do recebimento.</p> <p>A <i>ratio</i> da proposta não destoia do Enunciado 173 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.”</p>		

Com efeito, se a recepção é fator de eficácia da aceitação expedida, necessária é a demonstração da ocorrência da recepção, o que pode se dar de modo expresso, ou mediante outros meios proporcionados pela tecnologia disponível.

Propõe-se, ainda, o reconhecimento da possibilidade de que o contrato seja celebrado mediante mecanismos automatizados, programados para exarar o consentimento daquele que pretende celebrar contratos com outrem, vinculando-o. A adequada terminologia será definida após diálogo com a comissão de direito digital.

Os acréscimos propostos se destinam a deixar mais claro o sentido da norma do art. 430. A proposta obriga o proponente, e a expedição da aceitação, desde que esta chegue à esfera de controle daquele, enseja a formação do contrato. A norma vigente, porém, prevê hipótese na qual o contrato não se forma, mesmo expedida e recebida a aceitação, por ter esta chegado tarde ao polícitante. Trata-se de mitigação da regra da obrigatoriedade da proposta, diante do transcurso de tempo que conduza o proponente à fundada conclusão de que a proposta não foi aceita. A sugestão de redação pretende indicar parâmetro para essa mitigação da obrigatoriedade, que consiste na impossibilidade de cumprir a proposta, pelo atraso da chegada da aceitação, ou a não razoabilidade de se exigir esse cumprimento. Não atendidos a esses requisitos, aplica-se a regra geral de que o contrato está formado desde a expedição da aceitação, desde que esta seja recebida pelo polícitante.

## 13.FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 433

<b>7. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.	Art. 433. Considera-se <b>ineficaz</b> a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante, <b>hipótese em que o contrato não será formado.</b>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de substituição da referência à inexistência da aceitação por sua ineficácia, ou seja, a ausência de sua aptidão formativa do contrato, o que se reforça pela inserção, ao final, da afirmação de que o contrato não será formado. Mais uma vez, trata-se de alteração em linha com as premissas de oferecer maior clareza ao momento da formação do contrato, bem como da eficácia da aceitação.

## 14.FORMAÇÃO DOS CONTRATOS – art. 434

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p>I - no caso do artigo antecedente;</p> <p>II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;</p> <p>III - se ela não chegar no prazo convencionado.</p>	<p>Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:</p> <p>I - no caso do artigo antecedente;</p> <p>II - se o proponente, sem designar prazo, se houver comprometido a esperar resposta, hipótese em que tem-se o contrato formado a partir do momento em que o proponente receber a resposta;</p> <p>III – se ela não chegar no prazo estabelecido pelo proponente, caso, na proposta, tenha ele indicado que o prazo se refere à recepção da resposta do aceitante.</p> <p>§ 1º Uma vez recebida a aceitação, tem-se o contrato por celebrado desde o momento em que a aceitação foi expedida.</p> <p>§ 2º Se o proponente não receber a aceitação por fato alheio ao seu controle esta será ineficaz, não se formando o contrato.</p> <p>§ 3º Nos contratos celebrados entre ausentes por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou outro meio equivalente, comprova-se a recepção da aceitação pela resposta do proponente ou por meio de ferramenta de identificação de recebimento de mensagens, independentemente da confirmação da efetiva leitura, salvo se a proposta indicar outro meio de</p>

		aceitação.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas quanto à formação dos contratos se pautam em um duplo objetivo: eliminar dúvidas interpretativas sobre o momento de conclusão do contrato, reforçando a <i>ratio</i> da expedição da aceitação nos contratos entre ausentes, e dispor sobre a formação dos contratos celebrados por meio eletrônico.</p> <p>No caso específico deste artigo, há exceções à regra geral da recepção.</p>		

O inciso segundo se refere à hipótese em que o polícitante faz proposta se comprometendo a esperar resposta. Para distinguir essa hipótese do inciso III, deixa-se claro, na redação proposta, que a proposta se fez sem prazo, além de apontar que a formação do contrato se dá com o recebimento da resposta, em reforço ao sentido do *caput*.

No inciso III, a seu turno, substitui-se a referência ao que foi “convencionado”, já que contrato ainda não há, pela menção a prazo para recebimento (e não para expedição) designado pelo polícitante. (TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado. Vol. II, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. p. 50)

Quanto ao parágrafo 3º, pretende-se oferecer tratamento jurídico ao contrato celebrado por e-mail ou outras ferramentas semelhantes, adotando-se a necessidade, para a eficácia da remessa da aceitação, da prova da confirmação do recebimento da proposta e da aceitação, seja expressa pelo proponente, seja demonstrada por ferramentas de confirmação do recebimento.

A *ratio* da proposta não destoa do Enunciado 173 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.”

Com efeito, se a recepção é fator de eficácia da aceitação expedida, necessária é a demonstração da ocorrência da recepção, o que pode se dar de modo expresso, ou mediante outros meios proporcionados pela tecnologia disponível.

## 15.FORMAÇÃO DOS CONTRATOS: CONTRATOS INTELIGENTES – art. 435-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Seção II Da Formação dos Contratos</p> <p>...</p> <p>Não há</p>	<p>Seção II Da Formação dos Contratos</p> <p>...</p> <p>Art. 435-A. A. Os contratos podem ser celebrados por meio de aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da Internet.</p> <p>§ 1º A proposta e a aceitação realizadas mediante os aplicativos referidos no <i>caput</i> vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou o seu funcionamento para a realização de contratações pertinente a seus próprios bens, direitos ou interesses.</p> <p>§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração autoexecutável e dos seus riscos no momento da manifestação inicial das partes.</p> <p>§ 3º A plena clareza informacional de que trata o § 2º deste artigo deverá ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A proposta recolhe transformações tecnológicas que fazem com que a prática concreta dos atos de proposta e aceitação não se opere, necessariamente, mediante a específica manifestação volitiva efetuada pelos sujeitos a cada contrato, mas, sim, por meio de programações prévias, com ou sem mecanismos de IA, que formulam e modificam ofertas e, assim, exararam consentimento, no interesse do agente que coloca tais aplicações no atendimento de sua atividade.</p> <p>A proposta diz respeito à inevitável – e, a rigor, mesmo no silêncio normativo, já presente – apreensão jurídica dessas formas de contratação. A adequada terminologia será definida após diálogo com a comissão de direito digital.</p>		

Tem-se o cuidado, porém, de modo congruente com os princípios fundamentais do sistema, notadamente a boa-fé e a confiança legítima, de se exigir clareza informacional quanto às condições pertinentes à celebração de contratos pelos meios ali descritos.

## 16.VÍCIOS REDIBITÓRIOS – ART. 441 A 446

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Dos Vícios Redibitórios</p> <p>Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.</p> <p>Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.</p> <p>Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar</p>	<p style="text-align: center;">Seção V</p> <p style="text-align: center;">Dos Vícios Redibitórios</p> <p>Art. 441. O transmitente de um bem em virtude de contrato comutativo é responsável por vícios ocultos, que prejudiquem ou a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor, constituindo essa responsabilidade obrigação de garantia.</p> <p>§ 1º É aplicável a disposição deste artigo às doações com encargo.</p> <p>§ 2º A transferência do bem pode referir-se à posse.</p> <p>§ 3º Os vícios ocultos de que trata o <i>caput</i> já devem ser existentes, mas não manifestados ao tempo da aquisição.</p> <p>Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar a sua existência, consideradas as circunstâncias do negócio no momento da aquisição.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.</p> <p>Art. 442. Caracterizado o vício oculto,</p>

	<p>abatimento no preço.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.</p> <p>§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p> <p>§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a</p>	<p>o adquirente pode, à sua escolha:</p> <p>I - rejeitar a coisa, redibindo o contrato;</p> <p>II - reclamar abatimento no preço, ou;</p> <p>III - salvo pacto em contrário, exigir o saneamento do vício, mediante o custeio de reparos no bem contratados pelo comprador, salvo se o alienante se dispuser a realizar o reparo diretamente ou por outrem.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Quando os reparos ficarem a cargo do alienante e não forem realizados no prazo de até trinta dias, ou prazo superior que tenha sido pactuado pelas partes, o adquirente poderá optar pela redibição ou pelo abatimento no preço.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>I - 30 (trinta) dias se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II - 180 (cento e oitenta dias) se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos.</p> <p>II - um ano se a coisa for imóvel,</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade.</p> <p>§ 2º Transcorridos esses prazos, cessa a garantia legal por vícios ocultos.</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha aparecido antes de findo esse prazo..</p> <p>§ 4º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na</p>
--	--	--

	<p>matéria.</p> <p>Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; <b>mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.</b></p>	<p>falta desta, pelos usos locais, aplicando-se <b>neste artigo</b> se não houver regras disciplinando a matéria.</p> <p>§ 5º As pretensões de reparação dos danos causados pelos vícios ocultos não se submetem aos prazos decadenciais de que tratam este artigo.</p> <p><b>Art. 446. A garantia contratual não afasta a concomitante garantia legal por vícios ocultos.</b></p> <p>§ 1º Não correrão os prazos de garantia legal por vícios ocultos na constância de cláusula de garantia.</p> <p><b>§ 2º Podem as partes pactuar a ampliação da garantia legal, de modo a se aplicarem as alternativas do art. 442:</b></p> <p><b>I - se for estipulada garantia quanto a determinados defeitos específicos, mesmo que o comprador devesse ter conhecimento deles;</b></p> <p><b>II - se o alienante garantir a ausência de vício ou assegurar certa qualidade da coisa transmitida;</b></p> <p><b>III - se o fabricante ou aquele que comercializa o bem conceder garantias especiais.</b></p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta de reforma do regime de vícios redibitórios se pauta na tendência internacional de permitir o saneamento dos vícios, e não apenas a redibição ou o abatimento do preço.</p> <p>Exemplos dessa tendência são a CISG, em seu regime de desconformidade das mercadorias, e o Código Civil e Comercial da Nação Argentina.</p> <p>Embora a redibição e o abatimento do preço se mantenham como alternativas para o adquirente, mantendo fidelidade à tradição do Direito Civil brasileiro, inclui-se a possibilidade de exigir custeio de reparos – assegurando-se a possibilidade de o alienante realiza-los.</p> <p>A ampliação das alternativas ao adquirente é congruente com a lógica de conservação do contrato, visando a assegurar o cumprimento de suas finalidades.</p> <p>A proposta de alteração de redação do 441 tem o escopo de reforçar que se trata de obrigação de garantia, ressaltando a responsabilidade do alienante. Retira-se do artigo a referência ao direito de enjeitar a coisa, uma vez que as escolhas do adquirente são ressistemizadas em dispositivo legal único, ou seja, o art. 442, que descreve as alternativas acima descritas.</p> <p>No art. 441 deixa-se claro, ainda, no parágrafo segundo, que a responsabilidade pela evicção não se dá somente nos contratos translativos da propriedade, mas,</p>		

também, na transmissão da posse, conforme jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO. GRAVAME QUE IMPEDIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO ADQUIRENTE. PERDA PARCIAL DO BEM CARACTERIZADA. EVICÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a evicção consiste na perda total ou parcial da posse ou da propriedade do bem adquirido, em razão de ato judicial ou administrativo que atribui a titularidade da coisa a terceiro, em razão de direito preexistente.

2. Na espécie, efetivado o bloqueio judicial do bem no bojo da reclamação trabalhista, a impedir o autor de proceder à transferência da propriedade para o seu nome, fica caracterizada a perda parcial do bem por direito preexistente, motivo pelo qual o alienante deve ser responsabilizado, até porque obrigado a, nos contratos da espécie, entregar o bem alienado livre de qualquer embaraço.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.564.863/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

O parágrafo terceiro, por sua vez, ressalta que o vício oculto deve ser preexistente à aquisição, mas ainda não manifestado (ou seja, não se trata de vício aparente).

A proposta do art. 441-A visa a adotar, com redação semelhante, a *ratio* do Código Civil e Comercial da Argentina:

*Artículo 1053. Exclusiones*

*La responsabilidad por defectos ocultos no comprende:*

*a) los defectos del bien que el adquirente conoció, o debió haber conocido mediante un examen adecuado a las circunstancias del caso al momento de la adquisición, excepto que haya hecho reserva expresa respecto de aquéllos. Si reviste características especiales de complejidad, y la posibilidad de conocer el defecto requiere cierta preparación científica o técnica, para determinar esa*

*posibilidad se aplican los usos del lugar de entrega*

Ou seja: trata-se de norma que pode agravar ou mitigar o ônus do adquirente quanto à constatação do vício, para permitir caracterizá-lo ou não como oculto, em conformidade com a condição pessoal ou profissional do adquirente.

O art. 442, como anteriormente exposto, descreve as alternativas do adquirente, entre as quais, além de redibição ou abatimento no preço, exigir custeio de reparos na coisa, pelas razões já expostas.

A proposta legislativa visa, também, no art. 445, à eliminação da dúvida sobre a contagem dos prazos, distinguindo prazos de garantia legal e prazos para exercício dos direitos previstos no artigo 442. Elimina-se a referência aos vícios que, por sua natureza, costumam se manifestar mais tarde, para definir prazos de garantia certos para bens móveis (havendo prazos distintos conforme os valores de aquisição) e para bens imóveis. A distinção do prazo de garantia entre móveis de diferentes valores tem justificativa lógica: comprar um “tênis” de R\$ 200,00 não é o mesmo que comprar uma turbina de dois milhões de reais. Aliás, nesse caso de móveis de alto valor, sua importância econômica é até maior do que a de adquirir um imóvel de baixo valor. Seria ilógica que o prazo de garantia fosse tão reduzido. Os prazos precisam retratar a legítima expectativa das partes (boa-fé objetiva) e a função social e econômica dos contratos, o que exige levar em conta a expressão econômica do bem na definição do prazo de garantia.

Os prazos decadenciais para o exercício dos direitos previstos no art. 442, quanto aos vícios manifestados durante o prazo de garantia, somente são contados a partir do término do prazo de garantia. Ou seja: os direitos podem ser exercidos durante todo o prazo de garantia, e em até 60 dias, no caso de bens móveis, e 1 ano, no caso de imóveis, após o término daquele prazo. A ideia é fixar o marco legal na data da ciência seria problemático tanto por aumentar a litigiosidade quanto por prejudicar o adquirente que – por vezes – demora a ter certeza de que a inconsistência do bem adquirido é realmente um vício, e não uma mero transtorno tolerável. Ademais, o que mais importa é que o alienante garanta a higidez do bem durante o prazo de garantia; é-lhe irrelevante a data da ciência específica do vício. Aliás, a regra dos ordenamentos é prestigiar critérios objetivos para contagens de prazos prescricionais ou decadenciais.

A proposta do artigo 446, a seu turno, pretende deixar claro que o prazo de garantia legal somente se inicia após a garantia convencional, bem como balizas para a extensão da própria garantia contratual e do seu modo de exercício. Dispõe-se, ainda, sobre parâmetros de ampliação convencional da garantia, com

inspiração do Código Civil Argentino:

*Artículo 1052. Ampliación convencional de la garantía*

*Se considera que un defecto es vicio redhibitorio:*

*a) si lo estipulan las partes con referencia a ciertos defectos específicos, aunque el adquirente debiera haberlos conocido;*

*b) si el enajenante garantiza la inexistencia de defectos, o cierta calidad de la cosa transmitida,*

*aunque el adquirente debiera haber conocido el defecto o la falta de calidad;*

*c) si el que interviene en la fabricación o en la comercialización de la cosa otorga garantías especiales. Sin embargo, excepto estipulación en contrario, el adquirente puede optar por ejercer los derechos resultantes de la garantía conforme a los términos en que fue otorgada.*

## 17.EVICÇÃO – ART. 447

8. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p>	<p>Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p> <p>§ 1º A evicção pode decorrer de decisão judicial ou de ato administrativo que tenha causa em fatos anteriores ou contemporâneos à aquisição do bem pelo evicto e que não sejam a ele imputáveis.</p> <p>§ 2º Também ocorre evicção quando, a despeito de não ocorrer perda da posse ou da propriedade sobre o bem, decisão judicial ou administrativa implicar a inclusão de gravame que limite gravemente o exercício dos atributos do direito de propriedade por parte o adquirente.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>RECURSO ESPECIAL  AÇÃO DE COBRANÇA.  COMPRA E VENDA DE VEÍCULO INTERMEDIADA PELA RECORRIDA.  IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA ADQUIRENTE. BLOQUEIO JUDICIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EVICÇÃO. RESSARCIMENTO.  NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.  INEXISTÊNCIA.  VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.  DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.  AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ.  FUNDAMENTAÇÃO.  DEFICIÊNCIA. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.  (RECURSO ESPECIAL Nº</p>

		1.713.096 - SP (2013/0391768-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julg. 20 de fevereiro de 2018).
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 651</a></li> </ul> <p>Art. 447: A evicção pode decorrer tanto de decisão judicial como de outra origem, a exemplo de ato administrativo.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta de inclusão do parágrafo primeiro está em consonância com o entendimento consolidado a admissão de que a evicção pode decorrer de decisão judicial ou administrativa. Nesse sentido, cita-se o seguinte enunciado das Jornadas de Direito Civil do CJF:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 651</a></li> </ul> <p>Art. 447: A evicção pode decorrer tanto de decisão judicial como de outra origem, a exemplo de ato administrativo.</p> <p>Além disso, deixa-se claro que a evicção pode ocorrer por causa anterior ou contemporânea à aquisição, na linha do Código Civil e Comercial da Nação Argentina:</p> <p><i>“Artículo 1044. Contenido de la responsabilidad por evicción La responsabilidad por evicción asegura la existencia y la legitimidad del derecho transmitido, y se extiende a: a) toda turbación de derecho, total o parcial, que recae sobre el bien, por causa anterior o contemporánea a la adquisición;”.</i></p> <p>Já o parágrafo segundo vem em linha com a jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de evicção quando há gravame que limite gravemente o exercício dos atributos da propriedade, como no julgado citado acima.</p>		

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.096 - SP (2013/0391768-4) RELATORA :  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julg. 20 de fevereiro de 2018)

## 18.EVICÇÃO – ART. 449

9. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.	<p>Art. 449. A plena eficácia da cláusula de exclusão da garantia pela evicção depende da assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda da coisa.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O evicto tem direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.</p>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A sugestão de acréscimo à redação do artigo tem o escopo reforçar que, sem a assunção do risco específico pelo qual a coisa se evenceu, a cláusula que exclui a garantia terá eficácia limitada, pois imporá ao alienante o pagamento do preço pago pelo evicto. Nesse sentido: “Fica claro que este autor segue o entendimento dominante, pelo qual o alienante somente ficará totalmente isento de responsabilidade se pactuada a cláusula de exclusão e o adquirente for informado sobre o risco específico da evicção ou o aceitou”. (TARTUCE, Flávio. DAS REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O INSTITUTO DA EVICÇÃO. REPATS, Brasília, v. 4, n. 1, p. 911-928, Jan-Jun, 2017)</p>		

## 19.EVICÇÃO – ART. 450

10.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.</p> <p>Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p>	<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se evenceu:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.</p> <p>Parágrafo único. No caso de evicção parcial, o valor a ser pago ao evicto será proporcional ao desfalque sofrido.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A redação do caput pode deixar dúvidas sobre se o direito do evicto diz respeito ao preço que pagou ou ao valor do bem ao tempo em que se evenceu. As alterações propostas visam a não deixar dúvidas de que se trata do valor da coisa ao tempo da evicção, conforme entendimento do STJ:</p> <p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DO BEM. VALOR DO TEMPO QUE EVENCEU. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.</p> <p>1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o evicto tem o direito à restituição integral do valor do bem, calculado ao tempo que evenceu. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.</p> <p>2. Agravo interno não provido.</p> <p>(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.587.124/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)</p>		

## 20.EVICÇÃO – ART. 455

<b>11.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.	Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a resolução do contrato e o pagamento do valor da coisa ao tempo em que se evenceu de modo proporcional ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.  Parágrafo único. É considerável a evicção quando supera a metade do valor do bem, ou, não a superando, demonstrar-se a essencialidade da parte perdida em relação ao uso ou à fruição do bem, ou, ainda, às finalidades sociais e econômicas do contrato.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Propõe-se a inserção de parágrafo único que contemple critério definidor do que seria evicção parcial e considerável. Nesse sentido, sugere-se a adoção da proposta doutrinária defendida por Flávio Tartuce, que assim leciona: “<i>O grande problema é justamente saber o que é evicção parcial considerável. Em regra, pode-se afirmar que é aquela que supera a metade do valor do bem. Entretanto, também se pode levar em conta a essencialidade da parte perdida em relação às finalidades sociais e econômicas do contrato. Em suma, a análise da evicção parcial deve ser quantitativa e qualitativa. A título de exemplo, imagine-se o caso em que a parte menor da fazenda perdida é justamente a sua parte produtiva. A evicção, aqui, deve ser tida como parcial, mas considerável, cabendo a rescisão contratual.</i>” (DAS REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O INSTITUTO DA EVICÇÃO. REPATS, Brasília, v. 4, n. 1, p. 911-928, Jan-Jun, 2017).</p>		

## 21. Contratos Aleatórios – Art. 458

<b>12. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.	Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.  Parágrafo único. O contratante que assumir a obrigação de pagar terá direito a receber informação objetiva e transparente sobre o risco assumido.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

Jurisprudência	STF/STJ	<p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.225 - SP (2017/0120440-5) – STJ</b>  <b>Acolheu Ementa do TJ de São Paulo que determina:</b>  <i>(...) 5. É válida a cláusula que prevê a rescisão antecipada do contrato de derivativo firmado com instituição financeira na eventualidade de ser alcançado limite previamente estabelecido de liquidação positiva para o cliente. 6. A exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, desde que haja, ao tempo da celebração da avença, plena conscientização dos riscos envolvidos na operação. 7. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.</i></p>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O fato de os contratos serem aleatórios e implicarem uma assunção de risco por uma das partes não pode eximir a outra de prestar informações objetivas e transparentes sobre o risco, em respeito ao princípio geral da boa-fé nas relações contratuais.</p>		

## 22.CONTRATOS ALEATÓRIOS – Art. 461

13.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.	Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente será <b>anulável pelo prejudicado</b> , se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.  <b>Parágrafo único. O prazo para o prejudicado pleitear a anulação do contrato é de quatro anos contados de sua celebração.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A razão da anulação é o fato objetivo de o alienante saber da consumação do risco a que estava exposta a coisa. Ao mencionar o dolo, o dispositivo atrai a incidência de regime jurídico demasiado específico. A redação, tal como sugerida, estabelece regime jurídico exclusivo para a hipótese.		

### 23.CONTRATOS PRELIMINARES – art. 463

14.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 463.</b> Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.</p>	<p><b>MANTIDO O CAPUT</b></p> <p><b>Parágrafo único. REVOGAÇÃO</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Jornada I Direito Civil – Enunciado 30: “A disposição do parágrafo único do CC 463 deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros”.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Em conformidade com a melhor doutrina (Tartuce, Flávio. <i>Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie</i>. 16 ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2021, p.182), “(...) a palavra ‘deve’ constante do comando legal em questão (parágrafo único do artigo 463), merece ser interpretada como um ‘pode’. Melhor explicando, se o contrato não for registrado, haverá compromisso bilateral de contrato, gerando uma obrigação de fazer e efeitos obrigacionais inter partes; se houver registro, haverá direito real de aquisição do promitente comprador, gerando obrigação de dar e efeitos reais erga omnes.” No mesmo sentido a lição de Marco Aurélio Bezerra de Melo (<i>Direito Civil – Contratos</i>. 3 ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019, p. 262), que afirma: “Interpretada em sua literalidade, essa norma poderia representar um retrocesso jurídico, pois a ausência de registro não deve servir de escusa ao cumprimento da obrigação pessoal claramente estabelecida (...). Assim, a substituição da expressão <i>deverá</i> por <i>poderá</i>, e a referência aos efeitos para terceiros, contribuirão para tornar mais clara a redação e a extensão do parágrafo único.</p>		

## 24.CONTRATOS PRELIMINARES: art. 464

<b>15.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 464.</b> Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.	<b>Art.464.</b> Esgotado o prazo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, optar pela resolução do contrato ou por pedir ao juiz que confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo em qualquer dos casos indenização por perdas e danos  Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
As alterações servem apenas para reforçar o caráter obrigatório do contrato preliminar e a excepcionalidade da conversão da obrigação em perdas e danos.		

## 25.CONTRATOS PRELIMINARES – art. 465

<b>16.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 465.</b> Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.	<b>SUPRESSÃO</b>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

O artigo 465 parece deixar a critério do devedor (estipulante) dar ou não cumprimento ao contrato, quando a regra é que o juiz possa suprir a vontade da parte renitente. O artigo 464, com as alterações sugeridas, é mais consentâneo com o princípio da obrigatoriedade dos contratos.

## 26.CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR – Art. 470

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>“Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:</p> <p>I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;</p> <p>II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.</p> <p>Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.”</p>	<p>Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:</p> <p>I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;</p> <p>II - se a pessoa nomeada era insolvente ou incapaz no momento da nomeação.</p> <p><b>Art. 471. REVOGADO</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Há contradição entre o disposto no inciso II do art. 170 e o comando do art. 171, conforme obra coordenada por Tepedino, Barbosa e Bodin de Moraes: “existe uma parcial contradição entre o disposto no art. 470 e o disposto neste art. 471 a respeito da insolvência do nomeado como fator de ineficácia da nomeação. Aqui, no art. 471, não se exige o desconhecimento da outra parte, ao passo que no art. 470, II, tal é requisito para que a nomeação deixe de produzir os seus efeitos e o contrato fique circunscrito ao estipulante e ao promitente.” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado. Vol. II, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 111). Também foram importantes as ideias desenvolvidas no livro do professor Edvaldo Brito “O contrato com Pessoa a Declarar é um Pacto”.</p> <p>Assim, propõe-se eliminar a contradição revogando o art. 471 e inserindo no inciso II do art. 470 a hipótese de incapacidade da pessoa nomeada, excluindo, ainda, a exigência de desconhecimento da contraparte sobre a insolvência.</p>		

## 27.RESILIÇÃO UNILATERAL – art. 473

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Seção I Do Distrato</p> <p>Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p>	<p>Seção I Do Distrato e da Resilição unilateral</p> <p>Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante <b>notificação</b> à outra parte.</p> <p><b>§ 1º</b> Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a <b>resilição</b> unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p> <p><b>§ 2º</b> A suspensão dos efeitos da resilição levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, desde que esse prazo de suspensão não importe em sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a resilição.</p> <p><b>§3º</b> Quando a resilição unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por prazo determinado, desde que o permita a lei ou o próprio contrato, o prazo de suspensão dos efeitos da resilição nunca poderá ser superior ao próprio prazo remanescente até o termo final originalmente pactuado.</p> <p><b>§ 4º</b> A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao</p>

		cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da rescisão, não autoriza a sua extensão, nem impõe ao contratante que extingua o contrato o dever de indenizar.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A proposta de reforma do artigo visa a trazer parâmetros para a fixação do tempo de congelamento eficaz da rescisão, distinguindo a rescisão em contratos por prazo determinado e indeterminado. Propõe-se critério no qual a ineficácia da rescisão		

perdurará pelo tempo necessário para o contratante recobrar os custos estritamente necessários ao cumprimento do contrato celebrado.

Com efeito, se a regra visa a evitar o abuso do direito de quem opta pela rescisão, não se pode olvidar que a celebração de contrato por prazo indeterminado, ou, ainda, de contrato por prazo determinado com cláusula de rescisão, gera direito potestativo para qualquer das partes quanto à extinção da relação contratual. Assim, há reciprocidade entre os contratantes. A referência à natureza e ao vulto dos investimentos demanda considerar, no equilíbrio entre os interesses das partes, a garantia não de obtenção de lucros, mas, sim, a razoabilidade quanto à recuperação do investimento. A jurisprudência do STJ permite encontrar no dever de indenizar por rescisão consumada em abuso do direito o parâmetro adequado. No acórdão proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1874358, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julg. 17 de agosto de 2021:

*5. O art. 473 do CC/2002 disciplina a denúncia injusta do contrato, estabelecendo uma garantia de recuperação dos investimentos, fundada na boa-fé objetiva, a cuja observância estão obrigados os contratantes por força do art. 422 do CC/2002. 6. A regra extraída do parágrafo único do art. 473 do CC/2002 revela que o prazo expressamente avençado para o aviso prévio será plenamente eficaz desde que o direito à rescisão unilateral seja exercido por uma parte quando já transcorrido tempo razoável à recuperação dos investimentos realizados pela outra parte para o devido cumprimento das obrigações assumidas no contrato; do contrário, o legislador considera abusiva a denúncia, impondo, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos até que haja a absorção do capital aplicado por uma das partes para a execução do contrato em favor da outra. 7. Hipótese em que, não sendo a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral determinada em momento oportuno, apto a permitir a recuperação dos investimentos realizados pelas recorrentes, faz-se imperioso determinar o ressarcimento dos valores por elas dispendidos e estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas perante a recorrida.*

No mesmo sentido, colhem-se o seguinte excerto:

*A mera rescisão imotivada do contrato não enseja, por si só, o direito à manutenção do pacto ou indenização por interrupção abrupta do negócio. O parágrafo único do art. 473 do Código Civil indica diversos pressupostos para o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida. Frise-se, entretanto, que os investimentos a serem indenizados, em casos como o dos autos, podem não corresponder ao total despendido pela parte que será indenizada. É que o dispositivo do Código Civil pretende a indenização, tão somente, do "interesse positivo", identificado pela doutrina como o interesse no cumprimento do contrato, ou seja, o montante que necessariamente deveria ter sido despendido para a execução do contrato e que, tendo em vista o abrupto desenlace, não se recompôs. Nesse sentido, Robert Cooter e Thomas Ulen, analisando a situação dos autos sob o viés da literatura de Direito e Economia (Law & Economics), concluem que esse prejuízo "hipotético", no caso dos "investimentos específicos", sugere uma percepção limitadora da responsabilidade de quem exerce a rescisão, atenta aos custos estritamente necessários ao cumprimento do contrato, e não necessariamente a todos aqueles que tiverem sido realizados pela contraparte (Santolim, Cesar. A proteção dos investimentos específicos na rescisão unilateral do contrato e o risco moral : uma análise do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. In: Revista Síntese: direito empresarial, n. 35, p. 9-13, nov./dez. 2013.)*

(...)

Diante desse quadro, penso que as perdas e danos devem ser calculadas por perito habilitado para tanto, considerando-se as premissas traçadas neste voto, consistentes na responsabilidade das recorridas pela recuperação do investimento feito em nome do contrato firmado e que não contou com prazo suficiente e razoável para ser recuperado. Ainda, imprescindível seja

considerado o prazo de 6 (seis) meses requerido pela recorrente como suficiente para a absorção dos prejuízos”. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.202 - SP RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Julg. 13 de dezembro de 2016).

## 28.CLÁUSULA RESOLUTIVA – Art. 474

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>“Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.</p>	<p>“Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 1º A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.</p> <p>§ 2º O beneficiário poderá afastar o efeito resolutivo da cláusula resolutiva expressa.</p>
	<p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”</p>	<p>Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento <b>pode resolver</b> o contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.</p> <p><b>Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao credor, evitando a resolução, observado especialmente:</b></p> <p><b>I- a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida;</b></p> <p><b>II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação;</b></p> <p><b>III - a tutela da confiança legítima gerada pelo comportamento das partes;</b></p> <p><b>IV - a possibilidade de conservação</b></p>

		do contrato.  <i>Parágrafo único.</i> O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor por perdas e danos.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL COM CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO EXPRESSA - INADIMPLENTO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AJUSTADAS - MORA COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECURSO DO PRAZO PARA A PURGAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO REINTEGRATÓRIO REPUTANDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR - RECLAMO DESPROVIDO. (REsp n. 1.789.863/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 4/10/2021.)

		<p>2. É possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, notadamente se "constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado" (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 31</a></li> </ul> <p>As perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">V Jornada de Direito Civil - Enunciado 436</a></li> </ul> <p>A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 548</a></li> </ul> <p>Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">I Jornada de Direito Civil - Enunciado 22</a></li> </ul> <p>A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de</p>

		<p>conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 361</u></a></li> </ul> <p>O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 586</u></a></li> </ul> <p>Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A disposição sobre a desnecessidade de pronunciamento judicial para a produção dos efeitos extintivos do contrato se pauta, sobretudo o enunciado 436 das Jornadas de Direito Civil do CJF.</p> <p>Há, também, o seguinte precedente do STJ:</p> <p>Inexiste óbice para a aplicação de cláusula resolutive expressa em contratos de compromisso de compra e venda, porquanto, após notificado/interpelado o compromissário comprador inadimplente (devedor) e decorrido o prazo sem a purgação da mora, abre-se ao compromissário vendedor a faculdade de exercer o direito potestativo concedido pela cláusula resolutive expressa para a resolução da relação jurídica extrajudicialmente.</p> <p><i>Impor à parte prejudicada o ajuizamento de demanda judicial para obter a resolução do contrato quando esse estabelece em seu favor a garantia de cláusula resolutive expressa, é impingir-lhe ônus demasiado e obrigação contrária ao texto</i></p>		

*expresso da lei, desprestigiando o princípio da autonomia da vontade, da não intervenção do Estado nas relações negociais, criando obrigação que refoge o texto da lei e a verdadeira intenção legislativa. (REsp n. 1.789.863/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 4/10/2021.)*

A norma proposta também prevê a figura do adimplemento substancial, consoante os seguintes enunciados:

- IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 361

O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

- VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 586

Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.

A hipótese é também contemplada pela jurisprudência do STJ:

*É possível a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas relações de direito privado, notadamente se "constatado o cumprimento expressivo do contrato, em função da boa-fé objetiva e da função social, mostra-se coerente a preservação do pacto celebrado" (AgInt no REsp n. 1.691.860/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019).*

Além disso, a figura jurídica é consagrada em ordenamentos integrantes da mesma tradição jurídica do sistema jurídico brasileiro:

BGB

Par. 323 (...)

(5) (...). Hat der Schuldner die Leistung nicht vertragsgemäß bewirkt, so kann der Gläubiger vom Vertrag nicht zurücktreten, wenn die Pflichtverletzung unerheblich ist.

Código Civil Português

ARTIGO 802º (Impossibilidade parcial) 1. Se a prestação se tornar parcialmente impossível, o credor tem a faculdade de resolver o negócio ou de exigir o cumprimento do que for possível, reduzindo neste caso a sua contraprestação, se for devida; em qualquer dos casos o credor mantém o direito à indemnização. 2. O credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância.



## 29.EXCEÇÃO DE INSEGURANÇA E QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO – Art. 477

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Exceção de Contrato não Cumprido</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes <b>diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação</b> pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p>	<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Exceção de Contrato não Cumprido <b>e da Exceção de Insegurança</b></p> <p>Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes <b>grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações, ou em sua solvência, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais se obrigou</b>, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p> <p style="text-align: center;"><b>Parágrafo único.</b> Se o devedor não satisfizer a prestação devida nem oferecer garantia bastante de satisfazê-la após interpelação judicial ou extrajudicial, o credor poderá resolver antecipadamente o contrato.</p> <p><b>Art. 477-A.</b> A resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação se tornar exigível, houver evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. REDUÇÃO DO VOLUME. PROBLEMAS DE PRODUÇÃO. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INADIMPLEMENTO PRETÉRITO DA CONTRATANTE. REDUÇÃO DO VOLUME DOS PRODUTOS, DOS PRAZOS DE PAGAMENTO E DO CRÉDITO. CABIMENTO. PROVIDÊNCIA CONSENTÂNEA COM A PRINCIPIOLOGIA DA EXCEÇÃO DE INSEGURIDADE. DANO HIPOTÉTICO. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.</p> <p>(...)</p> <p>5. Mutatis mutandis, tal providência é consentânea com a principiologia do que no direito privado ficou consagrado como exceção de insegurança, prevista hoje no art. 477 do Código Civil (correspondente ao art. 1.092 do CC/1916 e, em parte, ao que dispunha o art. 198 do Código Comercial). "A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual" (Enunciado n. 438 da V</p>

		Jornada de Direito Civil CJF/STJ). (...) (REsp n. 1.279.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 18/6/2015.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">V Jornada de Direito Civil - Enunciado 438</a></li> </ul> <p>A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">V Jornada de Direito Civil - Enunciado 437</a></li> </ul> <p>A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta de alteração do art. 477, quanto à exceção de insegurança (ou inseguridade) se coaduna com os enunciados do CJF citados acima, bem como com a construção jurisprudencial. Nessa linha, o enunciado 348 das Jornadas de Direito Civil do CJF:</p> <p style="padding-left: 40px;">A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.</p> <p>É coerente, ainda, com regra da CISG, integrante do ordenamento brasileiro, que não limita a hipótese à redução do patrimônio, mas a outras situações que possa gerar grave insuficiência na capacidade de o devedor cumprir a obrigação:</p>		

*(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:*

*(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou*

*(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.*

Nesse sentido, preconiza a doutrina, propondo uniformização das hipóteses do Código Civil e da CISG:

*A redação acima proposta, que substitui a expressão “diminuição em seu patrimônio” por “grave insuficiência em sua capacidade de cumprir, ou em sua solvência”, além de não romper com a construção geral da formulação da exceção de insegurança no direito brasileiro, presente desde o Código Civil de 1916, mantém o fundamento próprio da exceção de insegurança, com enfoque no risco objetivo de inadimplemento. Não se cogita, assim, com relevância jurídica direta, de eventual culpa, quebra de deveres de conduta, comportamento contraditório ou avaliação subjetiva do excipiente em relação à conduta ou patrimônio do excepto. A exceção de insegurança é remédio objetivo. (BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. Exceção de Insegurança no Direito Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2022).*

A proposta também contempla a inserção de parágrafos que preveem a resolução antecipada da obrigação, em linha com o BGB e com a CISG.

Nessa linha, o BGB prevê a resolução antecipada do contrato, em redação na qual se baseia o texto proposto para o parágrafo 2º do art. 277:

§ 323 (...)

*(4) Der Gläubiger kann bereits vor dem Eintritt der Fälligkeit der Leistung zurücktreten, wenn offensichtlich ist, dass die Voraussetzungen des Rücktritts eintreten werden.*

No mesmo sentido, a CISG prevê que “Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste” (art. 72)

**30.REVISÃO CONTRATUAL (Revisão e resolução do contrato por onerosidade excessiva e cláusula de hardship) E DA OBRIGAÇÃO - arts. 317, 478, 479 E 480-A**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p> <p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.</p>	<p>Art. 317. Havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação em decorrência de eventos imprevisíveis, e que gerem onerosidade excessiva para qualquer das partes e que excedam os riscos normais da obrigação, poderá o juiz, a pedido da parte resolvê-la ou corrigi-la, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p> <p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato em decorrência de eventos imprevisíveis, e que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais do contrato, o devedor poderá pedir sua revisão ou resolução.</p> <p>§ 1º Para a identificação dos riscos normais e da economia do contrato, deve-se considerar a alocação de riscos originalmente pactuada.</p> <p>§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou os seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal, com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva, diante das circunstâncias presentes no momento da</p>

contratação.

§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal de um dos contratantes.

§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam à Código de Defesa do Consumidor.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

*Parágrafo único.* Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que a revisão, nos termos do artigo antecedente:

I - não é possível, ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;

II - viola a boa-fé;

III - acarreta sacrifício excessivo;

IV - a alteração superveniente das circunstâncias gerou a frustração do fim do contrato, que não seria preservado por meio do acolhimento do pedido revisional.

Art. 480-A. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>7. Do mesmo modo, a interpretação sistêmica e teleológica dos arts. 478, 479 e 480 pode conduzir à revisão judicial do pactuado, não se limitando à resolução contratual. A Teoria da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), de origem italiana, pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e <b>imprevisível</b>; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado. Possibilidade de flexibilização da "extrema vantagem". (REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 175</u></a></li> </ul> <p>A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, inseridas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 176</u></a></li> </ul> <p>Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão</p>

judicial dos contratos e não à resolução contratual.

- [\*I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 25\*](#)

A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada.

- [\*IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 365\*](#)

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

- [\*IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 366\*](#)

O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

- [\*IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 367\*](#)

Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo eqüitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

- [\*V Jornada de Direito Civil - Enunciado 439\*](#)

		<p>A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><i>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 440</i></a></li> </ul> <p>É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato.</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A proposta de alteração legislativa do art. 478 é inspirada no par. 313 do BGB:</p> <p>§ 313 Störung der Geschäftsgrundlage (1) Haben sich Umstände, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, nach Vertragsschluss schwerwiegend verändert und hätten die Parteien den Vertrag nicht oder mit anderem Inhalt geschlossen, wenn sie diese Veränderung vorausgesehen hätten, so kann Anpassung des Vertrags verlangt werden, soweit einem Teil unter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls, insbesondere der vertraglichen oder gesetzlichen Risikoverteilung, das Festhalten am unveränderten Vertrag nicht zugemutet werden kann. (2) (...) (3) Ist eine Anpassung des Vertrags nicht möglich oder einem Teil nicht zumutbar, so kann der benachteiligte Teil vom Vertrag zurücktreten. An die Stelle des Rücktrittsrechts tritt für Dauerschuldverhältnisse das Recht zur Kündigung.</p> <p>A norma do Direito Alemão se funda na alteração das circunstâncias que serviram de fundamento para o contrato e que não tenha sido prevista pelas partes, extrapolando os riscos legais e contratuais (ou seja, aqueles que derivam da gestão de riscos realizada pelas partes), autorizando a revisão do contrato.</p> <p>Propõe-se a alteração sugerida a estabelecer requisitos que permita a revisão do contrato</p>		

por iniciativa da parte prejudicada pela onerosidade excessiva derivada da alteração de circunstâncias – o atual art. 478 se refere expressamente apenas à resolução, sendo que a redação do atual art. 317 se mostra insuficiente para assegurar adequado instrumento de revisão contratual.

Daí porque se propõe mecanismo que, a um só tempo, permita a revisão contratual e assegure, quando necessário, a resolução contratual

A redação proposta substitui a referência ao caráter extraordinário da alteração de circunstâncias pela referência aos riscos normais do negócio e o respeito à alocação de riscos pelas partes, em linha com o enunciado 366 da IV Jornada de Direito Civil do CJF.

Mantém o requisito da imprevisibilidade, próprio da denominada Teoria da Imprevisão, e que é congruente com o caráter excepcional da revisão contratual, consagrado pelo art. 421 do Código Civil.

O parágrafo 2º define a imprevisibilidade com base em parâmetro que leva em consideração a qualificação do contratante e as circunstâncias objetivas – o que afasta interpretações que a confundam com o fato imprevisito, de um lado, e, de outro, com uma imprevisibilidade absoluta, em abstrato. Além disso, não vincula a imprevisibilidade apenas ao fato, mas, também, aos seus efeitos, conforme o enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil do CJF.

A jurisprudência já mitiga o requisito da extrema vantagem para a outra parte, sendo coerente com a evolução da matéria na construção pretoriana proposta que elimine esse requisito. (REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.) Na mesma linha, o seguinte enunciado das Jornadas de Direito Civil do CJF:

- [IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 365](#)

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

Cuida a redação de prestigiar a revisão contratual, como instrumento de conservação do negócio jurídico, porém, a resolução contratual em dadas circunstâncias em que a revisão não seria exigível para alguma das partes, em razão da boa-fé ou das finalidades do contrato.

A revisão, a seu turno, deve ser a necessária para afastar a onerosidade excessiva, em atenção aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

O art. 479, além de manter o comando já vigente, que permite ao credor afastar a resolução contratual mediante oferta de revisão equitativa do contrato.

Uma vez que o art. 479 passaria a admitir a revisão, necessário se mostra assegurar

ao credor defesa que permita conduzir à resolução do contrato, quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses: (a) a revisão violaria as funções social e econômica do contrato; (b) a revisão violaria a boa-fé; (c) acarretaria sacrifício excessivo ao credor, que não teria celebrado o contrato nos termos da revisão proposta, ou (d) a alteração das circunstâncias não gerou apenas a perturbação do fundamento do contrato, mas, diversamente, a sua aniquilação, frustrando o fim do contrato, o que inviabiliza sua subsistência.

A redação proposta ressalva o regime revisional próprio do CDC, para as relações de consumo.

A proposta do art. 480-A, a seu turno, contempla a hipótese da cláusula de *hardship*, incentivando a autocomposição por meio da repactuação do contrato.

Propõe-se, ainda, no art. 317, redação semelhante à do art. 478 do Código Civil, com os mesmos requisitos.

A norma do art. 317 tem caráter de norma geral, por se referir a quaisquer obrigações, ao passo que a regra do art. 478 tem caráter especial, por se referir, especificamente, ao contrato.

### 31.FRUSTRAÇÃO DO FIM DO CONTRATO – Art. 480-B

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Não há	<p>Art. 480-B. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer das partes quando ocorrer a frustração do fim do contrato.</p> <p>§ 1º Ocorre a hipótese descrita no caput quando, por fatos supervenientes, deixa de existir a finalidade concreta comum que o justificou, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio, já considerada a alocação de riscos definida pelas partes no momento da celebração do contrato.</p> <p>§ 2º A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do art. 478.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>O enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil do CJF admite a frustração do fim do contrato como hipótese de extinção da relação contratual, que não se confunde com a hipótese do art. 478 do CC.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><u>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 166</u></a></li> </ul> <p>A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.</p> <p>Com efeito, ainda que se esteja diante de fatos supervenientes, não se está diante de onerosidade excessiva ou, mesmo, de fatos imprevisíveis (embora os riscos normais do negócio sempre devam ser levados em consideração no exame da frustração do fim contratual).</p> <p>Conforme Giovanni Ettore Nanni:</p> <p><i>Nessa linha de raciocínio, é a razão concreta do contrato que permite aferir o seu fim, a qual, todavia, assume fisionomia objetiva. Diz Pontes de Miranda que o instituto se materializa quando não se pode obter a finalidade objetiva do negócio</i></p>		

*jurídico, ainda que possível a prestação, entendendo-se que a finalidade de um dos figurantes que o outro admitiu é objetiva (= subjetiva comum). A impossibilidade de alcançar o fim só afeta a subsistência do contrato se relacionada não à finalidade de apenas uma parte, mas à finalidade comum e, neste sentido, finalidade objetiva do contrato. (Frustração do fim do contrato, análise do seu perfil conceitual. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 23, p. 39-56, jan./mar. 2020).*

Trata-se de hipótese que recolhe a dimensão funcional do contrato, quanto à efetividade do proveito que seria derivado da operação econômica que a ele serve de base, constando-se que as suas finalidades, por razão não imputável às condutas das partes, restam inviabilizadas, impondo a desconstituição do vínculo contratual.

### 32.COMPRA E VENDA – Preço Habitual – Art. 488

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p>	<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p><b>§ 1º</b> Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor, prevalecerá o termo médio.</p> <p><b>§ 2º</b> Tem-se por não concluída a compra e venda quando, na hipótese descrita no <i>caput</i>, não houver preços habitualmente praticados pelo vendedor quanto ao objeto de sua prestação.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Propõe-se alteração de redação inspirada no seguinte enunciado das Jornadas de Direito Civil do CJF:</p> <p style="text-align: center;"><a href="#">V Jornada de Direito Civil - Enunciado 441</a></p> <p>Na falta de acordo sobre o preço, não se presume concluída a compra e venda. O parágrafo único do art. 488 somente se aplica se houverem diversos preços habitualmente praticados pelo vendedor, caso em que prevalecerá o termo médio.</p> <p>Com efeito, o acordo sobre preço ou sobre seu critério de determinação é essencial à compra e venda, sendo o recurso aos preços habituais do vendedor presunção que visa a suprir a ausência de manifestação expressa. Deve ser, porém, excepcional, para evitar que a higidez da vontade na compra e venda seja prejudicada. Daí porque a proposta deixa claro que, se não houver preço habitual, não se consubstancia o suporte fático da compra e venda.</p>		

### 33.COMPRA E VENDA – Transferência de Riscos – Art. 492 a 494

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p> <p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador <b>os riscos da coisa</b>, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p> <p>Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.</p> <p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, <b>sem que o próprio vendedor esteja obrigado a entregá-la em local determinado, os riscos correrão por conta do comprador</b>, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p> <p><b>§ 1º Se o vendedor estiver obrigado a entregar a coisa ao transportador em lugar determinado pelo comprador, os riscos só se transferirão a este quando a coisa for entregue ao transportador naquele lugar.</b></p> <p><b>§ 2º O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.</b></p> <p><b>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o risco não se transferirá ao comprador até que a</b></p>

		coisa esteja claramente identificada, para os efeitos do contrato, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações propostas, quanto à transferência de riscos, pretendem aproximar o regime da compra e venda doméstica do regime da compra e venda internacional de mercadorias, regida pela CISG (que, a seu turno, é norma incorporada ao ordenamento jurídico pátrio).</p> <p>As regras da CISG, a rigor, são congruentes com a lógica de transferência de risco que já é vigente na compra e venda, contemplando, porém, hipóteses mais específicas sobre a relação entre transferência de risco, tradição, e modo de entrega dos bens ao comprador, com incremento da segurança jurídica.</p> <p>São as seguintes as regras da CISG em que se inspira a proposta de acréscimos aos dispositivos legais em comento:</p>		
Artigo 66		

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

#### Artigo 67

(1) Se o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

#### Artigo 69

(1) Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as mercadorias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.

(2) Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias noutro lugar que não o estabelecimento comercial do vendedor, o risco se transferirá quando a entrega se efetuar e o comprador souber que as mercadorias estão à sua disposição nesse lugar.

(3) Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considerará que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.

Sugere-se, ainda, pontual alteração de redação do parágrafo segundo do art. 492, de modo a evitar ambiguidade, que poderia fazer supor que a norma estaria a se referir apenas ao comando do parágrafo primeiro.

## 34.COMPRA E VENDA – Exceção de insegurança – Art. 495

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.	Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se, antes da tradição sobrevier ao comprador grave insuficiência em sua capacidade de cumprir suas obrigações, ou em sua solvência, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais se obrigou, poderá o vendedor sobrestar a entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A proposta busca aproximação com o regime de exceção de insegurança previsto na CISG, e também proposto na norma geral sobre o tema:</p> <p>Art. 71</p> <p>(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:</p> <p>(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou</p> <p>(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.</p>		

### 35.COMPRA E VENDA – Venda de Ascendente a Descendente – Art. 496

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p>	<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente quando o preço for inferior ao valor de mercado do bem, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou companheiro do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>§ 1º <b>Dispensa-se o</b> consentimento do cônjuge ou companheiro se o regime de bens for o da separação.</p> <p>§ 2º <b>Não se decretará a anulação se o comprador pagar a diferença faltante para completar o valor de mercado do bem, calculado ao tempo do contrato.</b></p> <p>§ 3º <b>A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro.</b></p> <p>§ 4º <b>Independente da decadência do direito de anulação, a diferença faltante para completar o valor de mercado do bem, calculado ao tempo do contrato, será considerada antecipação de herança na forma do art. 544 do Código Civil e se sujeitará às regras de colação.</b></p> <p>§ 5º <b>A anulação de que trata este artigo não prejudicará terceiros que venham, onerosamente e de boa-fé, a adquirir o bem.</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A proposta visa a dispensar a autorização do cônjuge em qualquer hipótese de separação de bens (o que faz sentido sistemático, especialmente, quanto à separação convencional, em cotejo com a dispensa de outorga conjugal para a alienação de imóveis prevista no caput do artigo 1.647).          Pretende, ainda, deixar claro qual o prazo para pleitear a anulação, com a indicação de termo inicial, acolhendo o seguinte enunciado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 545</a></li> </ul> <p>O prazo para pleitear a anulação de venda de ascendente a descendente sem anuência dos demais descendentes e/ou do cônjuge do alienante é de 2 (dois) anos, contados da ciência do ato, que se presume absolutamente, em se tratando de transferência imobiliária, a partir da data do registro de imóveis.</p> <p>Propõe-se, ainda, no parágrafo 4º, hipótese na qual, mesmo ocorrendo a decadência do direito de anular, havendo diferença entre o valor de compra e venda e o valor de mercado de bem, esta deverá ser colacionada, por se</p>		

equiparar a liberalidades. Atende-se, assim, ao escopo da norma, que é evitar que a compra e venda seja empregada para ocultar doações, no todo, ou em parte, mediante contratos onerosos celebrados a preços inferiores aos de mercado.

**36. COISAS VENDIDAS CONJUNTAMENTE (Atualização para venda de bens com conteúdos digitais e a interoperabilidade ou funcionalidades conjuntas destes) - Art. 503**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.	Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se esse defeito afetar a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade ou a durabilidade das outras coisas vendidas ou do conjunto.  <i>Parágrafo único.</i> Aplica-se o disposto no <i>caput</i> no caso de prestação conjunta de serviços digitais ou com conteúdos digitais.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p><b>Justificativa:</b> A sociedade em rede trouxe novas realidades, assim as coisas vendidas conjuntamente podem ser hoje partes de um conjunto ou interoperativas, sendo assim o defeito de uma contamina todas as outras. A doutrina e a jurisprudência (REsp 1.721.669/SP) brasileira destacam também a evolução dos aplicativos ou dos conteúdos digitais em ‘coisas corpóreas’, os chamados os novos produtos interoperativos com a Internet (sejam ‘inteligentes/smart’/autoexecutáveis ou não), e atual simbiose entre produtos e serviços para alcançar as finalidades e ‘fazeres’ esperados na sociedade de informação. MARQUES e MIRAGEM denominam estes de ‘produtos e serviços simbióticos’, pois sua finalidade principal somente será realizada com esta simbiose, evoluindo assim a ideia de vício/defeito oculto e de segurança/transparência digital necessária para o bom desenvolvimento do mercado (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. <i>Serviços simbióticos do consumo digital e o PL 3514,2015 de Atualização do CDC: primeiras reflexões</i>, in MARQUES, C. L.; LORENZETTI, R. L.; CARVALHO, D.F. de; MIRAGEM, B. <i>Contratos de Serviços em tempos digitais</i>, São Paulo: RT, 2021, p. 391). Daí a regra do Art. 503 necessitar de certa atualização, como as realizadas nas Diretivas de 2019, 770 e 771 na União Europeia.</p>		

## 37.DOAÇÃO – ART. 538

<b>17.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.	Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, <b>se obriga a</b> transferir do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, <b>que os aceita.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta que visa a eliminar a dúvida sobre tratar-se a doação de contrato real ou de contrato consensual, ainda que solene. A interpretação sistemática já conduz ao entendimento de que, diante da necessidade de forma escrita, conforme o artigo 541, a doação se constitui mediante consentimento que se expressa pela forma legal, e não mediante a entrega da coisa, que é ato de cumprimento.

## 38.DOAÇÃO – ART. 541

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.</p> <p>Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p>	<p>Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.</p> <p>§ 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou, ainda, bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir incontinenti a tradição.</p> <p>§ 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do parágrafo anterior, deve-se levar em conta a proporcionalidade em relação ao patrimônio do doador.</p> <p>§ 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para pagamento do preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual por meio do qual tenha sido celebrado o negócio jurídico de aquisição onerosa do bem.</p> <p>§ 4º No caso do § 3º deste artigo, se a doação se qualificar como adiantamento de herança, a colação se fará considerando como objeto da liberalidade o valor pecuniário doado, e não o bem adquirido onerosamente pelo donatário.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 622</a></li> </ul> <p>Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A proposta de reforma deste artigo parte da incorporação do enunciado abaixo, a definir parâmetro de aferição sobre o que é bem de pequeno valor, para viabilizar a dispensa da forma escrita no âmbito das doações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#">VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 622</a></li> </ul> <p>Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.</p>		

O segundo escopo, expresso nos parágrafos 3º e 4º, é o atendimento a demanda social pertinente às denominadas “doações indiretas”, cujo tratamento jurídico é inexistente no direito positivo brasileiro, diante do caráter solene de que se reveste a doação no ordenamento.

Conforme explica Sergio Stanicia:

O grande problema do reconhecimento das doações indiretas é que, mediante a prática de certos atos ou a ocorrência de certos fatos, muitos deles já previstos em lei (vide os exemplos de doações indiretas no item 1, supra), seria possível a obtenção de efeitos análogos aos da doação sem que a forma prescrita fosse observada. Isso levou o comparatista Richard Hyland a constatar que um dos grandes problemas da disciplina jurídica das doações nos diversos ordenamentos jurídicos seria a contradição entre dois aspectos: (a) uma disciplina rigorosa quanto à forma e (b) o desenvolvimento, na realidade da vida, de técnicas variadas para evitá-la. (STANICIA, Sergio Tuthill. Doações indiretas e forma prescrita em lei: Brasil, França e Itália. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: . Data de acesso)

A proposta normativa visa a regular a prática frequente de realização de pagamento em favor de outrem para aquisição onerosa de bens.

Duas seriam as opções: considerar-se que a doação é do próprio bem onerosamente adquirido ou que a liberalidade tem por objeto do dinheiro empregado na compra do bem.

Considerando o próprio conceito de doação, que pressupõe obrigar-se a transferir, por liberalidade, bem de sua propriedade, tem-se que, no momento da prática do negócio, o que integra a propriedade do doador é o dinheiro, e não o bem com ele adquirido.

Conforme Orlando Gomes: “o bem a ser doado deve pertencer ao doador no momento em que o doa, nula sendo, desse modo, a doação de coisa alheia e a doação de coisa futura”. (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 257).

Por isso, a proposta considera o dinheiro, e não o bem com ele adquirido, o objeto da doação, inclusive para fins de colação, quando a liberalidade se realiza como adiantamento de herança.

## 39.DOAÇÃO – ART. 543

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.	Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, o seu representante legal só poderá recusar a liberalidade mediante justa causa.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A doação é contrato, e, portanto, demanda, para a sua formação, proposta e aceitação. Daí porque se propõe, em lugar da dispensa de aceitação, que seja possível a representante do incapaz a recusa, desde que com justa causa. Pode o representante do incapaz, assim, manifestar recusa quando a doação não atender ao interesse do incapaz (por impor, por exemplo, excessivas despesas <i>propter rem</i>, ou implicar a assunção de responsabilidade por obrigações dessa natureza já vencidas e acumuladas). Nesse sentido: ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil: Contratos. São Paulo: Atlas, 2015, p. 772).</p>		

## 40.DOAÇÃO – ART. 546

<b>18.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.	Art. 546. <b>REVOGADO</b>
<b>Leis extravagante s conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Sugere-se a revogação da regra. A norma, tal como vigente, chancela concepção contrária à família como comunidade de afeto, que, conforme Paulo Lobo, “não pode ser induzida, condicionada ou imposta por pessoas ou fatores externos”. Conforme o mesmo autor, “ninguém está obrigado a se casar com determinada pessoa porque a doação está assim condicionada. Se o faz por interesse econômico ou cobiça, deve assumir as consequências de seu ato”. (LOBO, Paulo. Comentários ao Código Civil, vol 6. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552)</p>		

## 41.DOAÇÃO – ART. 549

19.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.	Art. 549. <b>É ineficaz</b> a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.  <b>Parágrafo único.</b> O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Complemento que visa apenas a esclarecer o critério de restituição da parte inoficiosa, que, calculada na data da liberalidade, deve ter seu valor corrigido monetariamente até a data da restituição, de modo a assegurar a recomposição do valor da moeda.</p> <p>Além disso, ajustamos o tipo de vício envolvido de “nulidade” para “eficácia”. Isso, porque, no plano da eficácia, é viável o fenômeno da pós-eficacização: fato superveniente que afaste o prejuízo pode tornar o negócio eficaz. Trata-se de medida relevante para a segurança do tráfico imobiliário: terceiros adquirentes não correrão o risco de perder a coisa por conta de um “efeito dominó” deflagrado por uma invalidade.</p> <p>Pense em alguém que doou 70% do patrimônio, mas que, amanhã, venha a “ganhar na loteria”. Haverá pós-eficacização, porque não há mais qualquer prejuízo aos herdeiros necessários. E seria um contrasenso invalidar aquele negócio mesmo assim e prejudicar terceiros que adquiriram o bem.</p> <p>O tratamento deve ser similar à fraude à execução, que também adota similar situação de pós-eficacização.</p>		

## 42.DOAÇÃO – ART. 550

<b>20.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.	Art. 550. <b>REVOGADO</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo atualmente acaba gerando litígios desnecessários, quando o direito dos cônjuges já está assegurado pela meação e pela doação inoficiosa, além da exigência da outorga conjugal no art. 1.647, IV, do CC.

**43.DIREITO DE ACRESCECER NA DOAÇÃO CONJUNTIVA - Art. 551, parágrafo único, CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.</p> <p>Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.</p>	<p>Art. 551. <b>MANTER</b></p> <p>Parágrafo único. <b>Se os donatários, em tal caso, forem casados entre si ou viverem em união estável, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou companheiro sobrevivivo, desde que estipulação expressa nesse sentido.</b></p>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O <i>caput</i> do art. 849 do CC é equivocado, porque dá a entender que a transação não poderia ser invalidada pelos vícios em geral. É o que defende a doutrina majoritária. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, por exemplo, averbam: <i>Injustificável, porém, é a aparente limitação dos vícios de consentimento a ensejar a invalidade da transação, uma vez que, como negócio jurídico que é, deve estar sujeito a todos os princípios da parte geral, inclusive a possibilidade de ocorrência, v. g., de simulação, fraude contra credores, lesão e estado de perigo</i> (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. <b>Novo Curso de Direito Civil: contratos</b>. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 767). No mesmo sentido, Flávio Tartuce, que defende que o rol do art. 849 do CC é <i>meramente exemplificativo (numerus apertus), e não taxativo (numerus clausus)</i> (TARTUCE, Flávio. <b>Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie</b>. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 805).</p>		

## 44.DOAÇÃO – ART. 552

21.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório.</p> <p>Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.</p>	<p>Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Nas doações com encargo, o doador ficará sujeito à garantia legal por evicção e vícios redibitórios até o valor do cumprimento do encargo.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Trata-se de proposta que reprisa, por coerência, o disposto no artigo 441, parágrafo único, quanto à doação por encargo, bem como suprime a referência à doação para o casamento com pessoa determinada. A norma, tal como vigente, chancela concepção contrária à família como comunidade de afeto, que, conforme Paulo Lobo, “não pode ser induzida, condicionada ou imposta por pessoas ou fatores externos”. Conforme o mesmo autor, “ninguém está obrigado a se casar com determinada pessoa porque a doação está assim condicionada. Se o faz por interesse econômico ou cobiça, deve assumir as consequências de seu ato”. (LOBO, Paulo. Comentários ao Código Civil, vol 6. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552)</p> <p>Além disso, no âmbito da doação com encargo, limita a responsabilidade pela evicção e pelos vícios redibitórios ao valor do cumprimento do encargo. A doação com encargo não perde o caráter de liberalidade, pelo que a imposição de responsabilidade integral ao doador se mostra desproporcional. Assim, responsabilidade haverá até a extensão daquilo que exceder a liberalidade pura e simples, consistindo, pois, no valor correspondente ao encargo a cumprir.</p>		

## 45. DOAÇÃO COM ENCARGO EM FAVOR DE INTERESSE GERAL - ART. 553 DO CC

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p>	<p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito, hipótese em que a revogação da doação reverterá o bem em favor do fundo destinado a tutela coletiva de direitos.</p>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

## 46.DOAÇÃO – ART. 557

22.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p>I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p> <p>II - se cometeu contra ele ofensa física;</p> <p>III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;</p> <p>IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>	<p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:</p> <p><b>REVOGAÇÃO DOS INCISOS I, II E III</b></p> <p>IV - se, podendo, recusou ao doador <b>ajuda patrimonial</b> em situação de necessidade.</p> <p>V - <b>se o donatário incorrer em uma das causas de deserdação prevista neste Código;</b></p> <p><b>VI - se o donatário incorreu em violência doméstica, familiar ou contra pessoa idosa.</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Proposta que busca aproximar as hipóteses de revogação da doação e os casos de exclusão da sucessão, por indignidade (que, a seu turno, são, simultaneamente, causas de deserdação em testamento).</p>		

## 47.DOAÇÃO – ART. 559

<b>23.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.	Art. 559. A revogação por <b>ingratidão do donatário</b> deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A sugestão visa a deixar claro que o prazo é um ano para a revogação da doação somente se refere à ingratidão, conforme jurisprudência do STJ:</p> <p>ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS. ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. NATUREZA REAL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) decenal.</p> <p>3. Na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão.</p> <p>4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.613.414/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018.)</p>		

## 48.DOAÇÃO – ART. 553

24.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p>	<p>Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.</p> <p>§ 1º Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p> <p>§ 2º O terceiro beneficiado pelo encargo tem legitimidade para exigir o cumprimento do encargo, bem como os herdeiros do doador, desde que este tenha falecido.</p> <p>§ 3º Caso o donatário opte por não cumprir o encargo, a doação será revogada, e o bem será revertido:</p> <p>I – ao fundo do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;</p> <p>II - ao doador ou aos sucessores nas demais hipóteses.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Embora o direito à revogação seja personalíssimo, o direito de exigir o cumprimento do encargo não o é. Assim, transmite-se aos sucessores, bem como é atribuído também ao terceiro que do encargo seria beneficiado. Nesse sentido:</p> <p><i>A legitimidade para requerer a execução judicial do encargo não é, apenas, do doador, mas, identicamente, de seus herdeiros, se morta a pessoa que praticou o ato de disposição, do terceiro beneficiário do encargo e, finalmente, do Ministério Público, quando foi constituído em prol da coletividade. (ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015, p. 747).</i></p>		

## 49.DOAÇÃO – ART. 562

25.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.</p>	<p>Art. 562. A doação pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora.</p> <p>§ 1º Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicial ou extrajudicialmente o donatário, assinalando prazo razoável para que cumpra o encargo, considerando o seu vulto e a sua natureza.</p> <p>§ 2º O direito à revogação se extingue no prazo decadencial de cinco anos, a contar do momento em que o donatário foi constituído em mora.</p> <p>§ 3º Na hipótese do parágrafo único do art. 397 deste Código, a constituição em mora deverá ocorrer no prazo decadência de três anos.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DOAÇÃO COM ENCARGO. REVOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIÊNCIA.</p> <p>1. Controvérsia acerca da correta interpretação do art. 562 do Código Civil, notadamente a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora o donatário acerca do descumprimento do encargo no contrato de doação modal em que não há previsão de prazo para o cumprimento da obrigação.</p> <p>2. A inexecução do encargo assumido pelo donatário em face do doador como condição para a celebração da doação onerosa poderá ensejar a sua revogação.</p> <p>3. Não previsto prazo determinado para o cumprimento da contraprestação, o doador, mediante notificação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397 do CCB, pode constituir em mora o donatário, fixando-lhe prazo para a execução do encargo, e, restando este inerte, ter-se-á por revogada a doação.</p> <p>4. Doutrina acerca do tema.</p> <p>5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.622.377/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira</p>

		Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 14/12/2018.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A notificação pode ser judicial ou extrajudicial, conforme precedente do STJ acima citado.</p> <p>Na jurisprudência vigente, o prazo para a revogação da doação por inexecução do encargo seria decenal, seguindo prazo geral do artigo 205. Sugere-se redução desse prazo, para cinco anos, distinguindo hipóteses nas quais a mora é <i>ex re</i> e aquelas em que a mora é <i>ex personae</i>. Trata-se de prazo decadencial, uma vez que a sentença é de natureza constitutiva negativa (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. <i>Revista de direito civil contemporâneo</i> Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.), e o direito de revogar impõe sujeição ao donatário, e não dever jurídico, pelo que não se trata de direito subjetivo com pretensão mas, sim, de direito potestativo.</p>		

## 50.DOAÇÃO – ART. 564

26.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>I - as doações puramente remuneratórias;</p> <p>II - as oneradas com encargo já cumprido;</p> <p>III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;</p> <p>IV - as feitas para determinado casamento.</p>	<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:</p> <p>I - as doações remuneratórias;</p> <p>II - as oneradas com encargo já cumprido total ou parcialmente;</p> <p>III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;</p> <p>IV - <b>REVOGADO</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a revogação é admitida apenas no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Sugere-se suprimir a referência à doação para o casamento com pessoa determinada. A norma, tal como vigente, chancela concepção contrária à família como comunidade de afeto, que, conforme Paulo Lobo, “não pode ser induzida, condicionada ou imposta por pessoas ou fatores externos”. Conforme o mesmo autor, “ninguém está obrigado a se casar com determinada pessoa porque a doação está assim condicionada. Se o faz por interesse econômico ou cobiça, deve assumir as consequências de seu ato”. (LOBO, Paulo. Comentários ao Código Civil, vol 6. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552)</p> <p>Quanto ao parágrafo acrescido, tem o escopo de esclarecer a distinção entre doação remuneratória e a parte puramente remuneratória. Esta não se sujeita à ingratidão, diversamente daquilo que exceder esta parte.</p>		

## 51.COMODATO – ART. 582

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p>	<p>Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Se o aluguel arbitrado unilateralmente pelo comodante for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.</p>
<b>Leis extravagante s conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Acréscimo sugerido para contemplar o enunciado abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <a href="#"><i>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 180</i></a></li> </ul> <p>A regra do parágrafo único do art. 575 do novo Código Civil, que autoriza a limitação pelo juiz do aluguel-pena arbitrado pelo locador, aplica-se também ao aluguel arbitrado pelo comodante, autorizado pelo art. 582, 2ª parte, do novo Código Civil.</p>		

**52. Indenização por benfeitorias urgentes e imprevistas no comodato - art. 584 do CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.	Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.  <b>Parágrafo único. O comodatário não tem direito a indenização por benfeitorias realizadas sem o consentimento do comodante, salvo as que forem concomitantemente necessárias, urgentes e imprevistas.</b>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL PELO COMODATÁRIO. MAIS

VALIA. ART. 1256 DO  
CÓDIGO CIVIL.  
NECESSIDADE DE  
REEXAME  
PROBATÓRIO.  
ACÓRDÃO ESTADUAL  
QUE CONCLUI PELO  
PROPÓSITO DE USO E  
GOZO CONJUNTO DE  
MARIDO E MULHER.  
IMPOSSIBILIDADE DE  
ALTERAÇÃO DE  
PREMISSA FÁTICA  
ESTABELECIDAS NAS  
INSTÂNCIAS DE  
ORIGEM. RECURSO  
ESPECIAL NÃO  
CONHECIDO.

I - As despesas feitas pelo  
comodatário, com a fruição  
da coisa emprestada, nos  
termos do art. 1254 do  
Código Civil, são as  
ordinárias, para sua  
conservação normal e  
manutenção regular.

Despesas outras realizadas  
sem consentimento do  
comodante, ainda que  
impliquem na mais valia do  
bem, **só são indenizáveis se  
urgentes e necessárias,**  
quando se classificam como  
extraordinárias.

II - Não se aprecia em  
recurso especial, o cotejo  
probatório realizado no  
primeiro e segundo grau de  
jurisdição, sendo inalterável  
a conclusão de que as  
melhorias procedidas no  
imóvel não foram  
extraordinárias, mas com o  
propósito de usufruto, além  
de destacadas  
particularidades como  
ausência de pagamento de  
cotas condominiais e  
impostos pelo comodatário.  
(REsp n. 249.925/RJ,

		relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2000, DJ de 12/2/2001, p. 113.)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Positiva-se a jurisprudência do STJ, fruto da interpretação do art. 584 do CC (antigo art. 1.254 do CC/1916).Veja julgados citados acima (REsp n. 249.925/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2000, DJ de 12/2/2001).		

## 53.MÚTUO – ARTS. 588 E 599

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p> <p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;</p> <p>II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;</p> <p>III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;</p> <p>IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;</p> <p>V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.</p>	<p>Art. 588. O mútuo feito a <b>criança ou a adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada</b>, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.</p> <p>Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:</p> <p>I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;</p> <p>II - se <b>a criança ou o adolescente</b>, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;</p> <p>III - se <b>a criança ou o adolescente</b> tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;</p> <p>IV - se o empréstimo reverteu em benefício <b>da criança ou do adolescente</b>;</p> <p>V - se <b>o adolescente</b> obteve o empréstimo maliciosamente.</p> <p><b>Parágrafo único. Considera-se criança e adolescente o definido em lei especial.</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Substituição do termo “menor”, por criança e adolescente, de modo coerente com a terminologia contemporaneamente empregada, seja na Constituição, seja no ECA.</p>		

## 54.MÚTUO – ART. 592

<b>27.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 592. Não se tendo convenicionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;</p> <p>II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;</p> <p>III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p>	<p>Art. 592. Não se tendo convenicionado expressamente, o prazo do mútuo será:</p> <p>I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;</p> <p>II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro, observado que, após esse prazo, o credor deverá constituir o devedor em mora na forma do parágrafo único do art. 397 deste Código;</p> <p>III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Acréscimo que visa a esclarecer que não se trata de mora <i>ex re</i> , mas de prazo mínimo quando não há disposição em contrário.		

## 55.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 595

<b>28.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado ao analfabeto, antes da referida assinatura.</p> <p>Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa portadora de deficiência, a outra parte deve encetar esforços para informar o conteúdo do contrato ao outro contratante.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito COMERCIAL</b>	<p>I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 32</p> <p>Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes podem pactuar prazo superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado, sem constituir violação do disposto no art. 598 do Código Civil.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O dever de informar de boa-fé é bilateral (Art. 113 e 422), mas se qualifica quando um dos contratantes é vulnerável, como no caso, o analfabeto, assim parece uma proteção positiva e extra, mencionar que tal contrato deva ser lido e explicado para o analfabeto, isso antes da assinatura a roga ou por testemunhas. Cria-se assim uma exigência a mais protetiva dos analfabetos, que no Brasil são ainda em sua maioria idosos. O parágrafo único, reforça este dever de informação e esclarecimento às pessoas portadoras de deficiência. O Brasil faz parte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (DECRETO 6.949/2009). O art. 1 da Convenção esclarece: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” O STJ já deliberou sobre este dever de facilitar a comunicação (veja lista dos acórdãos abaixo) A redação da sugestão é porém aberta ‘dever de esforço’. A sugestão combina com a modificação do Art. 598, de proteção do contratante pessoa natural e aqui ainda analfabeto.</p> <p>Acórdãos</p> <p>RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE.</p>		

NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º).

3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.

4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

6. Na hipótese, apesar de a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não ser apta a exaurir a informação clara e adequada, não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado, conforme Resolução n. 2.878/2001 do Bacen.

7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes.

8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos

difusos e coletivos stricto sensu, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.349.188/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 22/6/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO DEVIDAMENTE EFETIVADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Infere-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa, devolvidas no âmbito recursal, foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido os seus acórdãos com suficiente e idônea fundamentação, razão pela qual se afigura insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento exarado na origem converge com o posicionamento firmado no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, segundo o qual "ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns.4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana".

2.1 Concluiu-se, por ocasião de tais julgamentos (REsp 1.315.822/RJ, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015, e REsp 1.349.188/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 22/06/2016), inclusive, que a obrigatoriedade de confeccionar em braille os contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar esteio no ordenamento jurídico nacional, afigura-se absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 3.

Cingindo-se a discussão ao valor arbitrado a título de multa diária, a significativa redução operada pela decisão agravada, para a hipótese de descumprimento das

obrigações judiciais, afigura-se suficiente consentânea aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à finalidade do instituto colimada.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.941/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

## 56.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 598

29.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 598.</b> A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p>	<p><b>Art. 598.</b> Quando o prestador de serviços for pessoa natural, a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se os serviços prestados não foram suficientes para pagar a dívida ou para que a obra fosse concluída, o tomador de serviços terá direito a cobrar o saldo da dívida ou a exigir perdas e danos pela inexecução da obra.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito COMERCIAL</b>	<p>I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 32</p> <p>Nos contratos de prestação de serviços nos quais as partes contratantes são empresários e a função econômica do contrato está relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes podem pactuar prazo superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado, sem constituir violação do disposto no art. 598 do Código Civil.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A redação proposta tem como fim apontar que o artigo 598 não se aplica a pessoas jurídicas. O entendimento majoritário da doutrina é que se os contratantes forem empresários as partes podem firmar contrato com prazo superior a quatro anos.</p>		

## 57.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 599

30.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p><b>Art. 599.</b> Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Dar-se-á o aviso:</p> <p><b>I</b> - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;</p> <p><b>II</b> - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;</p> <p><b>III</b> - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p>	<p><b>Art. 599.</b> Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Dar-se-á o aviso:</p> <p><b>I</b> - com antecedência de oito dias, se a remuneração se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;</p> <p><b>II</b> - com antecipação de quatro dias, se a remuneração se tiver ajustado por semana, ou quinzena;</p> <p><b>III</b> - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A redação proposta troca o termo “salário” por “remuneração”. O termo “salário” é próprio das relações trabalhistas, estranho aos contratos civis.</p>		

## 58.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 607

<b>31.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 607.</b> O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.	<b>Art. 607.</b> O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A redação esclarece que não é a morte de qualquer das partes que acaba com o contrato de prestação de serviço, mas só a morte do prestador de serviço. É evidente que o contrato continua com o falecimento daquele que contratou se o serviço não foi tomado em caráter personalíssimo.</p>		

**59. Prestação de Serviços digitais e de conteúdo digitais - art. 593**

<b>3. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>

Não há

## Capítulo VII-A

### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CONTEÚDOS DIGITAIS

Art. 609-A. A prestação de serviço digital ou de conteúdos digitais, gratuitos ou onerosos, constitui um conjunto de fazeres economicamente relevantes que permitem ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como aqueles que permitem a partilha, mudanças ou qualquer outra interação com os dados em formato digital no ambiente digital.

Parágrafo único – A presença de bens imateriais, registrados ou não, não descaracteriza a prestação de serviço, ainda mais se tendo funcionalidade conjunta ou interoperabilidade com o serviço digital, que também pode ser de simples intermediação ou busca na Internet ou em ambiente digital.

Art. 609-B. Os prestadores de serviços e conteúdos digitais, em especial os prestadores de serviços de intermediação ou busca na Internet, devem conduzir-se conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento em forma duradoura dos contratos e mantendo a transparência nos contratos e cláusulas contratuais gerais.

Parágrafo único. Os contratos, políticas ou cláusulas contratuais gerais devem informar de maneira suficiente as características de compatibilidade, funcionalidade, durabilidade e interoperabilidade do serviço digital, sob pena de recaírem no regime de vícios.

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais, em especial os

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		

## 60.EMPREITADA – ART. 618

32.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p><b>Art. 618.</b> Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.</p>	<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução <b>estará sujeito ao regime dos vícios redibitórios</b>, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>§ 1º Decairá do direito à garantia assegurada no <i>caput</i> o dono da obra que <b>não notificar o empreiteiro, no prazo de um ano do</b> aparecimento do vício ou defeito.</p> <p><b>§2º A decadência do direito à garantia não extingue a pretensão de reparação de danos.</b></p>

<b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p>III Jornada de Direito Civil – Enunciado 181</p> <p>O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.</p> <p>I Jornada de Direito Comercial - Enunciado 34</p> <p>Com exceção da garantia contida no artigo 618 do Código Civil, os demais artigos referentes, em especial, ao contrato de empreitada (arts. 610 a 626) aplicar-se-ão somente de forma subsidiária às condições contratuais acordadas pelas partes de contratos complexos de engenharia e construção, tais como EPC, EPC-M e Aliança.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>José Fernando Simão afirma:</p> <p><i>Nos contratos de empreitada de edifícios e de outras construções consideráveis, tais como pontes, viadutos ou túneis, o empreiteiro de materiais ou execução (empreitada mista na qual o empreiteiro realiza a obra e fornece materiais necessários à sua execução) responde pelo prazo irredutível (trata-se de norma de ordem pública segundo a qual ele só poderá ser ampliado pelas partes, mas jamais reduzido, sob pena de nulidade) de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, bem como pelos materiais e solo.</i></p> <p><i>Não foi pequeno o debate travado entre doutrinadores pátrios com relação à natureza do prazo de cinco anos que vinha previsto no artigo 1.245 do Código de 1916. A doutrina indagava se o prazo tinha natureza prescricional, decadencial ou era um prazo de mera garantia.</i></p> <p><i>A jurisprudência resolveu a questão após anos de tormentosos debates e concluiu que o prazo de cinco anos é de simples garantia, ou seja, manifestando-se o vício neste período, tem o dono da obra direito de pleitear indenização do empreiteiro, sendo que o prazo de cobrança será de natureza prescricional (Súmula 194 do STJ: “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra”)</i></p> <p><i>O prazo de 20 anos para a reparação civil vinha previsto no caput do art. 177 do Código de 1916. De acordo com o novo Código Civil, a pretensão para a reparação civil prescreve em três anos (CC, art. 206, § 3º, V). Assim, pela lógica, o prazo para a reparação do comitente no sistema do Código de 2002 deveria ser de três anos, contados do aparecimento do defeito.</i></p> <p><i>Entretanto, ferindo completamente a lógica, e destoando da noção jurídica de prescrição e de decadência, adotada pelo legislador na Parte Geral, o Código de 2002 reduziu drasticamente o prazo para apenas 180 dias contados do aparecimento do vício ou do defeito, tendo determinado que o prazo é de natureza decadencial (CC, art. 618, parágrafo único).</i></p> <p><i>Não é pacífica a interpretação do artigo em questão. Alguns autores defendem a tese de que o prazo de 180 dias, por ser decadencial, não se refere à cobrança de perdas e danos, mas apenas à resolução de contrato firmado (LOPEZ, 2003, p. 300 e NERY JÚNIOR, 2003, p. 406). Assim, manifestando-se o vício no prazo de cinco anos, teria o comitente um prazo de três anos para reclamar as perdas e danos (prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V) ou um prazo de 180 dias para requerer o desfazimento do contrato.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Esclarece Pablo Stolze Gagliano (2003, p.56) que a regra do art. 618, parágrafo único, refere-se aos vícios redibitórios da coisa construída e, portanto, é um prazo específico (difere daquele previsto no art. 405) para o comitente redibir o contrato de empreitada, exigindo seu dinheiro de volta, ou requerer um abatimento do preço em razão do vício oculto. Se os prejuízos ocorrerem, o prazo prescricional será de três anos (em se tratando de relação</i></p>		

civil) ou de cinco anos (em se tratando de relação de consumo). COMENTÁRIO JOSÉ FERNANDO SIMÃO

SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. Contratos. 2ª edição. ed. São Paulo: Atlas, 2006.p.266/268.

E Marco Aurélio Bezerra de Melo ensina:

*O prazo quinquenal referido no dispositivo anotado começa a correr a partir do recebimento da coisa pelo dono da obra. A responsabilidade quinquenal de natureza objetiva não se aplica na empreitada de labor, uma vez que a lei faz referência expressa ao empreiteiro de materiais e execução, ou seja, empreitada mista ou de mão de obra. Não há um conceito legal de edificação considerável, mas a vinculação com a garantia quinquenal sugere ao intérprete a ideia de uma obra que se mostre razoavelmente duradoura, pois a que for transitória, como a ornamentação de uma festa infantil com materiais de isopor, ou mesmo imóvel, como a construção de um palanque ou uma ponte provisória, não irá atrair a incidência da norma protetiva.*

*Dessa forma, em se tratando da edificação de um prédio ou de outra construção considerável, como viaduto, ponte, estrada, obra de contenção, recuperação de fachada, dentre outras que forem realizadas com os materiais e trabalho do empreiteiro, este responderá pela obra no prazo de garantia legal de cinco anos. Isso porque, em se tratando de empreitada mista, os materiais são providenciados e incorporados ao produto pelo empreiteiro. Desta forma, absolutamente normal o empreiteiro assumir o risco pela qualidade dos insumos utilizados e do solo em que tenha resolvido edificar. Pela regra, o dono da obra tem a garantia de que o empreiteiro deve responder por vícios na obra, como rachaduras da parede, piso ou teto, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, assim como pelas pertencas e demais equipamentos que compõem a edificação, dentre outras.*

*O prazo de cinco anos a que se refere o caput do supracitado artigo é de garantia legal do produto. O efeito jurídico dessa regra é a de criar uma responsabilidade presumida para o empreiteiro que, independentemente de culpa, assume o risco de que, durante o referido período de tempo, o dono da obra terá à sua disposição uma edificação sólida e segura.*

*Ressalte-se que a lei faz referência expressa à irredutibilidade do prazo, deixando claro que se trata de norma cogente, sendo nula de pleno direito cláusula que preveja a diminuição do prazo de garantia da obra. Em outro giro, é válida a estipulação segundo a qual o dono da obra conceda um prazo maior de garantia contratual. Se houver, por exemplo, uma garantia contratual de dois anos, o empreiteiro estará garantindo a edificação por sete anos, cinco de natureza legal e dois decorrentes da obrigação contratual assumida. O parágrafo único da citada regra prevê que o dono da obra tem o prazo de cento e oitenta dias a contar do aparecimento do vício ou defeito para propor ação contra o empreiteiro, sob pena de decadência. Esse prazo se dirige à propositura da ação fundada na garantia legal, não guardando relação com situações em que houver inadimplemento contratual por execução imperfeita do contrato que se submete à prescrição ordinária.*

*Nessa senda, foi aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal o Enunciado n. 181, com a seguinte redação: “O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau*

*cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos". Justifica-se o curto prazo de cento e oitenta dias e o perecimento do próprio direito material do dono da obra que ficar inerte, pois a este compete o dever de agir de boa-fé, no sentido de dar ciência o mais rápido possível ao empreiteiro do defeito da obra, a fim de que seja viável buscar a solução e o adimplemento contratual satisfatório com menores custos e mais eficiência.*

*Se ficar constatado defeito na obra em razão de procedimento culposo do empreiteiro, o prazo para reclamar pelo cumprimento do contrato será o da prescrição ordinária de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 a contar da data em que ficar constatada a existência de defeitos estruturais na edificação. Concordamos com a inaplicabilidade do prazo para reclamar os vícios aparentes ou ocultos do produto do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o prazo quinquenal do art. 27 do referido diploma legal, que cuida de indenização nascida de acidente de consumo, que também não é o caso. Entretanto, há no Código Civil o prazo específico de três anos para a pretensão indenizatória e este, ao nosso ver, deve ser aplicado (art. 206, § 3º, V, do CC). COMENTÁRIO MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO*

DE MELO, Marco Aurélio Bezerra. Código Civil comentado - doutrina e jurisprudência/ Anderson Schreiber... [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

A alteração esclarece a natureza de garantia do prazo previsto no caput e deixa fora de dúvidas o direito do dono da obra de pleitear perdas e danos, ainda que após o prazo de 180 dias. A previsão do prazo prescricional de 5 anos busca a uniformização com o CDC.

## 61.EMPREITADA – ART. 620

<b>33.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 620.</b> Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.	<b>Art. 620.</b> Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.  Parágrafo único. Em se tratando de empreitada de edifícios, construções consideráveis ou obras complexas de engenharia, as partes poderão afastar o disposto no caput, contanto que o façam expressamente e por escrito.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Em se tratando de empreitada complexa, é de se presumir a simetria entre as partes e, por via de consequência, prestigiar a liberdade contratual entre elas.		

## 62.EMPREITADA – ART. 622

<b>34.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.	Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seus parágrafos.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Apenas ajustou-se a redação em atenção à alteração sugerida no artigo 618.		

## 63.COMISSÃO – ART. 694

<b>35.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 694.</b> O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.	Art. 694 (...)  <b>Parágrafo único.</b> O contrato de comissão se aplica exclusivamente a transações com bens móveis.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Descaracterizando o contrato de comissão, se o comissário não age e não se obriga em nome próprio. STJ, Ag. N. 220.506, 4 T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 25.03.1999, DJU

		13.04.1999.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A doutrina civilista brasileira indica a impossibilidade prática do contrato de comissão ser utilizado em transações com bens imóveis, porque “ (...) <i>pelo sistema do registro, para agir em nome próprio deveria o comissário adquirir o bem para si, a fim de cumprir a comissão.</i>” (GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. <i>Comentários ao Artigo 694 do Código Civil</i>. In PELUSO, César. <i>Código Civil Comentado</i>. 16 ed. Barueri: Manole, 2022, p. 686). No mesmo sentido, Marco Aurélio Bezerra de Melo, quando afirma: “<i>Controverte-se a doutrina se com a retirada da comissão do espectro normativo do Código Comercial, há possibilidade de o ato de alienação englobar bens imóveis e móveis ou se somente estes últimos. Adepto da primeira corrente, Thiago Neves sustenta que pelo fato de a lei não proibir, autorizada está a comissão para atos de alienação com terceiros envolvendo bem imóvel. Ousamos divergir de tal opinião, pois o sistema de aquisição de bens imóveis no Brasil, exige, o registro do título translativo no cartório imobiliário competente (...) devendo no mesmo constar o nome do proprietário vendedor ou do futuro adquirente que será forçosamente o comitente. Além do que, qualquer tentativa de superar esse embaraço, esbarrará no princípio da continuidade registral (...) que exigirá o registro da primeira alienação feita pelo comissário e a deste ao comitente. Como poderá o comissário realizar o negócio em seu nome e no interesse do comitente? Apenas se comprar e depois revender e este acerto jurídico passa ao largo do contrato de comissão. Desta forma, parece-nos que apenas os bens móveis podem figurar como objeto do contrato de comissão.</i>” (MELO, Marco Aurélio Bezerra. <i>Código Civil – Contratos</i>. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 699). Por fim, Humberto Theodoro Júnior ensina: <i>Segundo o texto legal, constitui objeto da comissão a celebração de contratos de compra ou venda de bens por conta de outrem. Sob o regime do Código Comercial de 1850 não havia dúvida de que o contrato, regulado como ato próprio de comerciante não poderia compreender senão as coisas móveis, já que não se considerava atividade mercantil a compra e venda de imóveis. Indaga-se, porém, sobre as espécies de bens a serem adquiridos ou vendidos por meio do comissário agora que o regime jurídico dos contratos civis e comerciais foi unificado. Em razão do sistema jurídico de transmissão da propriedade vigente no Brasil, só se tornam passíveis de alienação por atuação do comissário os bens móveis, jamais os imóveis. Ainda que a lei não</i></p>		

*faça qualquer restrição, o instituto da comissão não teria utilidade econômica ou jurídica. Não se poderia MANTIDO sigilo sobre o comitente proprietário do imóvel nem se prescindir de sua intervenção direta ou mediante procurador no ato da outorga da escritura definitiva, já que a transmissão da propriedade exige instrumento público e registro que respeite a cadeia dominial. Necessariamente, haveria atuação em nome do comitente e não em nome próprio ou transmissão prévia da propriedade ao comissário. Em ambas as hipóteses, restaria desconfigurado o contrato de comissão. Ainda que a atuação do comissário se fizesse toda em nome do comissário que, com os fundos do comitente, adquirisse e ao mesmo tempo vendesse imóveis a terceiros em favor do comitente, sem que esses imóveis transitassem no domínio (pelo registro) do comitente, não haveria benefícios ao comitente em relação às garantias ofertadas pelo sistema jurídico. Em suma, ainda que idealmente possível afigurada comissão para a contratação de compra e venda de bens imóveis, não encontraria ela uso e aplicação concreta porque não atenderia à função socioeconômica do modelo contratual que surgiu para atender necessidades peculiares de mercadores, comerciantes e empresários. Nunca é demais lembrar que o contrato é instrumento jurídico de operações econômicas. Se determinado modelo não satisfaz os parceiros de tais operações, certamente não encontrará terreno fértil à sua aplicação.* (THEODORO JR. Humberto. CONTRATO DE COMISSÃO NO NOVO CÓDIGO CIVIL Revista dos Tribunais| vol.814/2003 |p.26-43| Ago/2003 Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos |vol.6| p.413-438| Jun/2011 DTR\2003\454.)

## 64.COMISSÃO – ART. 694

36.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 696.</b> No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p>	<p><b>Art. 696. (...)</b></p> <p>§ 1º Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p> <p>§ 2º Salvo proibição expressa, o comissário poderá adquirir a coisa que lhe tenha sido entregue para venda abatido do preço final o valor que lhe seria devido a título de comissão.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>O artigo 117 do Código Civil brasileiro determina que: <i>Salvo se permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em que os poderes houverem sido substabelecidos.</i> Silvio de Salvo Venosa leciona: <i>O comissário pode concluir contrato consigo mesmo no desempenho da comissão, adquirindo para si os bens destinados a princípio a terceiros. Tal decorre do fato de atuar em seu próprio nome. Não será possível o autocontrato, no entanto, se o comitente ou a natureza do contrato o vedar. Não havendo prejuízo para o comitente, que receberá o devido, quer o comissário aliene a terceiros, quer a ele mesmo, a operação é lícita.</i> (VENOSA, Silvio de Salvo. <i>Direito Civil – Contratos em Espécie</i>. 3ª edição. S.Paulo: Atlas, 2003, p. 559). No mesmo sentido, Cláudio Luiz Bueno de Godoy afirma: <i>O CC/02, na mesma esteira do CCom, silenciou sobre a possibilidade de o comissário, sem infringência ao dever de zeloso cumprimento da comissão, adquirir para si a coisa do comitente que tenha sido entregue para a venda (contrato consigo próprio ou autocontrato). Defende-se, todavia, essa possibilidade, desde que sem abuso do comissário e</i></p>		

*com proveito ao Comitente (...), de resto como segue hoje explicitado no mandato acerca da procuração em causa própria (art. 685). ((GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Comentários ao Artigo 694 do Código Civil*. In PELUSO, César. *Código Civil Comentado*. 16 ed. Barueri: Manole, 2022, p. 688). Orlando Gomes, por sua vez, já afirmava: “*Sendo o comissário representante do comitente, que age, porém, em nome próprio, nada impede, do ponto de vista jurídico, que realize a operação com contraparte. Em vez de vender o bem a terceiro, ele próprio o compra. Intervém no contrato uma só pessoa, que declara, entretanto, duas vontades, a própria, como adquirente, e a que produz efeitos na esfera jurídica da pessoa por conta de quem realiza o contrato. (...) É preciso (...) que a situação se configure por traços que tornem indiferente, para o comitente, realize o comissário contrato com terceiro ou consigo próprio. (...) Admitida a conservação de sua causa, não perde o comissário direito à remuneração, que, no fundo, passa a ser desconto no preço da mercadoria adquirida.* (GOMES, Orlando. *Contratos*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 361). O contrato de comissão tem tido sua utilização intensificada no ambiente digital (*online*) e essa realidade demanda atualizar a legislação civil para prevenir conflitos nas relações entre comitente e comissário. O parágrafo estabelece duas condições objetivas: a previsão de possibilidade no contrato entre comitente e comissário; e, que o pagamento da comissão será devido com abatimento do preço final a ser pago pelo adquirente da coisa, no caso, o comissário.*

## 65.COMISSÃO – ART. 698

37.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 698.</b> Se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i> , responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.	Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i> , responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, se tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694.  Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o comissário terá direito a remuneração mais elevada se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i> .
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

Jurisprudência	STF/STJ	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Comercial</b>	II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal em fevereiro de 2015, Enunciado n. 68. <b>No contrato de comissão com cláusula del credere, responderá solidariamente com o terceiro contratante o comissário que tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 do Código Civil.</b>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Segundo entendimento da doutrina civilista mais abalizada, a cláusula <i>del credere</i> gera maior responsabilidade para o comissário e, em consequência, a adoção de maiores cuidados na realização do negócio. Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. <i>Comentário ao Artigo 698 do Código Civil</i>. In SCHREIBER, Anderson at al. <i>Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência</i>. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 415), “(...) A norma foi influenciada pelo artigo 1.736 do Código Civil Italiano, afirmando a doutrina italiana que a cláusula <i>del credere</i> gera uma responsabilidade agravada e direta do comissário. Entre nós, é comum a afirmação segundo a qual a comissão <i>del credere</i> gera a responsabilidade do comissário pela solvência daquele com que venha a contratar e por conta do comitente. Em suma, nota-se que a sua inserção acarreta maior diligência do comissário nos negócios que procura estabelecer, sob pena de sua ampla responsabilização.” Marco Aurélio Bezerra de Melo (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 706) “ O artigo 694 do Código Civil é enfático em dizer que não há relação jurídica entre comitente e o terceiro. Como poderá o comissário responder solidariamente com o terceiro se o comitente nada pode reclamar dele? Se houver inadimplemento, insolvência ou descumprimento de outra cláusula contratual o único a experimentar tais efeitos é o comissário que com ele contratou. Afinal de contas, o contrato, em regra obriga apenas as partes que dele participaram (princípio da relatividade dos contratos). Assim, parece-nos acertada a posição adotada na II Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho</p>		

*da Justiça Federal/STJ que aprovou o enunciado n. 68 (...).” À vista das considerações doutrinárias mencionadas e do Enunciado citado, é relevante inserir a modificação proposta na redação do artigo 698 do Código Civil.*

## 66.COMISSÃO – ART. 699

<b>38.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 699.</b> Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.	<b>Art. 699. (...)</b>  Parágrafo único. Vencidos os prazos concedidos para pagamento dos bens vendidos a prazo, o comissário é obrigado a procurar e fazer efetiva a sua cobrança; na omissão culposa ou dolosa, responderá ao comitente por perdas e danos.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O parágrafo único reproduz a intencionalidade do artigo 178 do Código Comercial de 1850, revogado pelo Código Civil de 2002, mas que, no entanto, continha importante determinação de dever para o comissário que pode alongar o prazo para pagamento, mas não pode omitir-se na cobrança assim que vencido o prazo concedido. A ampliação da utilização dos contratos de comissão no comércio digital (<i>online</i>) e a desterritorialização das transações no ambiente digital, impõe que o comissário seja incumbido da imediata cobrança, ainda que o fornecedor do bem esteja em outro país ou em localidade territorial distante daquela em que se encontra o comissário. A facilidade de transação comercial no ambiente digital não pode ser obstáculo para a cobrança dos valores devidos, no tempo certo e sem prejuízo para o comitente.</p>		

## 67.COMISSÃO – ART. 701

<b>39.SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 701.</b> Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.	Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo o grau de complexidade do negócio realizado e os usos correntes no lugar.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

A redação atual do Artigo 701 do Código Civil repete o artigo 186 do Código Comercial de 1850, que determinava: *Todo comissário tem direito para exigir do comitente uma comissão pelo seu trabalho, a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada, será regulada pelo uso comercial do lugar onde se tiver executado o mandato (artigo n.º 154)*. O artigo 154 do Código Comercial, por sua vez, determinava: *O comitente é obrigado a pagar ao mandatário todas as despesas e desembolsos que este fizer na execução do mandato, e os salários ou comissões que forem devidas por ajuste expresso, ou por uso e prática mercantil do lugar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste*.

A referência a usos e costumes é controversa em uma sociedade que se desterritorializa continuamente em decorrência da utilização de sistemas digitais (*online*) cada vez mais frequentes, presentes em diferentes atividades e, em especial, nos contratos de comissão de agências de viagem, plataformas digitais de e-commerce, entre outras. A referência mais adequada nesse contexto é que a remuneração atenda ao grau de complexidade do negócio realizado pelo comissário no interesse do comitente. Quanto maior o grau de utilização de recursos profissionais que demandem conhecimento e/ou emprego de equipamentos e dispositivos tecnológicos de alta precisão para garantia da qualidade do negócio, maior deverá ser a remuneração nos casos em que não tiver sido previamente pactuada entre as partes.

## 68.COMISSÃO – ART. 703

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 703.</b> Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.	<b>Art. 703.</b> Ainda que tenha dado motivo à <b>resolução do contrato</b> , terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos, ainda que exclusivamente imateriais.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O contrato de comissão não cria vínculo empregatício e não se submete às regras do Direito do Trabalho, salvo quando utilizado indevidamente e caracterizados os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, como forma de tornar mais clara e segura a caracterização do contrato de comissão como uma modalidade de contrato civil, de natureza de prestação de serviços, e prevenir uso indevido dessa relação para suposta caracterização de vínculo empregatício, o que sempre gera desgaste econômico e reputacional para as partes envolvidas, é recomendável afastar do texto do Código Civil as expressões que se caracterizam como típicas do Direito do Trabalho, como é o caso do verbo “dispensar”, muito mais utilizado para significar o fim da relação trabalhista do que da relação contratual.</p>		

## 69.COMISSÃO – ART. 704, PARÁGRAFO ÚNICO

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 704.</b> Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.	Art. 704 (...)  Parágrafo único. As alterações determinadas pelo comitente não poderão tornar o negócio inviável ou aumentar o grau de dificuldade para sua realização; em qualquer desses casos, o comissário poderá pleitear a resolução do contrato cumulada com perdas e danos.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A diferença de capacidade econômica entre comitente e comissário pode ser muito expressiva no ambiente de negócios digitais (<i>online</i>), como acontece, por exemplo, com marcas mundialmente conhecidas que não são fabricantes de produtos, mas contratam comissários para comprarem serviços de terceiros para produção. A mudança das instruções do comitente é legal por se tratar de preceito de ordem privada, no entanto, é relevante que o comitente seja compelido por lei a MANTIDO a boa-fé objetiva sem a qual poderá se caracterizar abuso de direito ou prática de má-fé, com as consequências legais aplicáveis.</p>		

## 70.COMISSÃO – ART. 705

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 705.</b> Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.	<b>Art. 705.</b> Se o contrato de comissão for rescindido sem motivação, o comissário terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelos danos resultantes da rescisão, ainda que exclusivamente imateriais.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O contrato de comissão não cria vínculo empregatício e não se submete às regras do Direito do Trabalho, salvo quando utilizado indevidamente e caracterizados os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, como forma de tornar mais clara e segura a caracterização do contrato de comissão como uma modalidade de contrato civil, de natureza de prestação de serviços, e prevenir uso indevido dessa relação para suposta caracterização de vínculo empregatício, o que sempre gera desgaste econômico e reputacional para as partes envolvidas, é recomendável afastar do texto do Código Civil as expressões que se caracterizam como típicas do Direito do Trabalho, como é o caso de “justa causa” utilizada para significar uma das modalidades de rescisão do contrato de trabalho.</p>		

## 71.COMISSÃO – ART. 708

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 708.</b> Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.	<b>Art. 708.</b> O comissário tem direito de reter do objeto da operação tudo o que lhe for devido em virtude do contrato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Enunciado 184 da III Jornada do Conselho Federal de Justiça. Da interpretação conjunta desses dispositivos, extrai-se que o mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A redação sugerida coloca o comissário em condições de igualdade com o mandatário que, conforme artigo 664 do Código Civil, tem direito de reter do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para o pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato. A defesa dessa equiparação pode ser encontrada em Cláudio Luiz Bueno de Godoy, quando afirma: (...) <i>poderia o artigo em questão (708 CC/02) haver expressado a pertinência da retenção à garantia de tudo quanto devido ao comissário em virtude da comissão, tal como se procedeu no art. 664 (...)</i>. O Enunciado da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça também está redigida de forma a apoiar o direito do mandatário e, nesse diapasão, também o direito do comissário, inclusive em razão do disposto no artigo 709 que determina a aplicação à comissão, no que couber, das regras sobre mandato.</p>		

**72.AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO: disciplina autônoma para distribuição – ART. 710, 713, 715 e 721 (ver proposta 69)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 710.</b> Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, <b>caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente <b>ou distribuidor.</b></p> <p>Art. 714. Salvo ajuste, o agente <b>ou distribuidor</b> terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> <p>Art. 715. O agente <b>ou distribuidor</b> tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna</p>	<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada. (...)</p> <p>Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente.</p> <p>Art. 714. Salvo ajuste, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.</p> <p>Art. 715. O agente tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.</p> <p>Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à</p>

	<p>antieconômica a continuação do contrato.</p> <p>Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.</p>	<p>comissão e as constantes de lei especial.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Comercial</b></p>	<p><b>Jornada I Direito Comercial</b>  <b>Enunciado n. 31:</b> “O contrato de distribuição previsto no art. 710 do Código Civil é uma modalidade de agência em que o agente atua como mediador ou mandatário do proponente e faz jus à remuneração devida por este, correspondente aos negócios concluídos em sua zona. No contrato de distribuição autêntico, o distribuidor comercializa diretamente o produto recebido do fabricante ou fornecedor, e seu lucro resulta das vendas que faz por sua</p>

		conta e risco.”
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta atende ao Enunciado 31 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça, no sentido de esclarecer de forma mais objetiva o contrato de distribuição como uma modalidade do contrato de agência. Nesse sentido, esclarece Marco Aurélio Bezerra de Melo: <i>“Tanto o agente como o distribuidor operam, ordinariamente, em favor do proponente e sem necessidade da outorga de poderes de representação típico do mandato. Diferenciam-se apenas na circunstância de que o agente não se obriga a realizar a denominada pronta-entrega, restringindo a sua atuação na atividade de intermediação entre o proponente e o terceiro que pretende receber os seus produtos ou serviços. O distribuidor, além do agenciamento de propostas, deverá entregar o produto vendido. Enquanto o agente tira o pedido e o encaminha para que o proponente realize a venda, cobre o preço e providencie a tradição, o distribuidor, além de realizar a mediação, assume a obrigação de entregar o bem alienado, uma vez que o traz em seu poder (...)”</i> (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 708). Apesar disso, é conveniente regulamentar o contrato de distribuição em apartado por haver particularidades normativas.</p>		

**73. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL – ART. 721-A E SEQUENTES (ver proposta 68)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII – A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Do contrato de distribuição empresarial</b></p> <p>Art. 721-A. Pelo contrato de distribuição empresarial, o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa. <i>Parágrafo único.</i> O concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade, salvo os casos expressamente previstos em legislação específica.</p> <p>Art. 721-B. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem do concedente.</p> <p>Art. 721-C. O contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pelo concedente, para a eficiência do sistema de distribuição.</p>

		<p>Art. 721-D. Salvo ajuste em contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.</p> <p>Art. 721-E. Salvo disposição em contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde que não comprometa sua imagem.</p> <p>Art. 721-F. O concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor.</p> <p>Art. 721-G. O concedente não poderá alterar abruptamente e sem justa causa as condições de fornecimento ao distribuidor.</p> <p>Art. 721-H. Nos contratos de distribuição, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 721-I. Aplica-se o art. 720 à denúncia imotivada do contrato de distribuição celebrado por prazo indeterminado.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A alteração proposta atende ao Enunciado 31 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça, no sentido de esclarecer de forma mais objetiva o contrato de distribuição como uma modalidade do contrato de agência. Nesse sentido, esclarece Marco Aurélio Bezerra de Melo: <i>“Tanto o agente como o distribuidor operam, ordinariamente, em favor do proponente e sem necessidade da outorga de poderes de representação típico do mandato. Diferenciam-se apenas na circunstância de que o agente não se obriga a realizar a denominada pronta-entrega, restringindo a sua atuação na atividade de intermediação entre o proponente e o terceiro que pretende receber os seus produtos ou serviços. O distribuidor, além do agenciamento de propostas, deverá entregar o produto vendido. Enquanto o agente tira o pedido e o encaminha para que o proponente realize a venda, cobre o preço e providencie a tradição, o distribuidor, além de realizar a mediação, assume a obrigação de entregar o bem alienado, uma vez que o traz em seu poder (...)”</i> (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 708). Apesar disso, é conveniente regulamentar o contrato de distribuição em apartado por haver particularidades normativas.</p>		

## 74.AGÊNCIA – ART. 718

<b>1. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 718.</b> Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.	Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial. <b>Parágrafo único. O montante da indenização deverá ser apurado com base nas comissões recebidas durante o período em que o agente exerceu sua atividade para o proponente.</b>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito COMERCIAL</b>	III Jornada de Direito Comercial. 2019. Enunciado n. 82. ENUNCIADO 82 – A indenização devida ao Representante, prevista no art. 27, alínea j, da Lei n. 4.886/1965, deve ser apurada com base nas comissões recebidas durante todo o período em que exerceu a representação, afastando-se os efeitos de eventual pagamento a menor, decorrente de prática ilegal ou irregular da Representada reconhecida por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Afirma Flávio Tartuce sobre o Enunciado n. 82, da III Jornada de Direito Comercial, de 2019, que: “ (...) <i>A ementa doutrinária procura consolidar a ética contratual e a boa-fé, contando com o meu apoio doutrinário. (...) Entendo que essas regras traduzem normas de ordem pública, que não podem ser afastadas pelas partes, diante do princípio da reparação integral de danos.</i> (TARTUCE, Flávio. <i>Comentários ao artigo 718 do Código Civil.</i> In SCHREIBER, Anderson et al. <i>Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência.</i> 5ª ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuter, 2023, p.502. É adequado adotar o Enunciado n. 82 da III Jornada de Direito Comercial do recente ano de 2019, para aprimoramento nas relações entre agentes e proponentes.</p>		

## 75.AGÊNCIA – ART. 720

2. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 720.</b> Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.</p>	<p>Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de no mínimo noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido pelas partes.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo devido.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	I Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 22: Art. 421: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A modificação reforça que a norma do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil é cogente ou de ordem pública, não podendo ser afastada pelas partes, em especial porque o contrato firmado pode ser de adesão, sem paridade na liberdade de expressão da vontade das partes na redação das cláusulas.		

## 76.CORRETAGEM – ART. 725

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 725.</b> A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.	<b>Art. 725.</b> A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento. § 1º Salvo disposição em sentido contrário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que comprovadamente contratou o corretor. § 2º Havendo dúvidas sobre quem contratou o corretor, presumir-se-á ter sido contratado por aquele que ofertou o produto ou serviço.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<b>STJ, Resp. 1.288.450/AM, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 24.2.2015, DJe 27.02.2015.</b>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>No relatório do Ministro João Otávio Noronha, no Recurso Especial n. 1.288.450/AM, consta expressamente: <i>“É justo que a obrigação de pagar a comissão de corretagem seja de quem efetivamente contrata o corretor, isto é, do comitente, que busca o auxílio daquele, visando à aproximação com outrem cuja pretensão, naquele momento, está em conformidade com seus interesses, seja como comprador ou como vendedor. (...)”</i>.</p>		

## 77.CORRETAGEM – ART. 726

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 726.</b> Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p>	<p><b>Art. 726. (...)</b></p> <p>§ 1º A exclusividade deverá ser prevista por escrito e será sempre por tempo determinado.</p> <p>§ 2º Na falta de previsão expressa quanto ao tempo da exclusividade, esta será de cinco anos.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Silvio de Salvo Venosa defende a necessidade de que a exclusividade do corretor seja pactuada por escrito (VENOSA, Silvio de Salvo. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 3ª ed. S.Paulo: Atlas, 2003, p. 569. E Marco Aurelio Bezerra de Melo entende que “<i>A exclusividade deve ser estabelecida em determinado prazo, pois não é razoável que o dono do negócio fique indefinidamente vinculado a determinado corretor, ainda que este não tenha logrado intermediar com efetividade o contrato. Então, podem ser estabelecidos prazos de 30,60, 90 dias, de acordo com as circunstâncias do caso e em respeito à vontade externada pelas partes. Findo o prazo e tendo outro corretor alcançado o resultado útil em favor do incumbente, dele será exclusivamente o direito à comissão de corretagem. Por outro lado, se mesmo após o prazo, a contratação se der em decorrência do bom trabalho realizado pelo corretor, este fará jus à remuneração.</i>” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 3ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019, p. 732)</p>		

## 78.TRANSPORTE – ART. 732-A

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art. 732-A. As normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas, sem incidência sobre danos morais.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Adequar o artigo ao Tema 210 de Repercussão Geral e ao Enunciado 559 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. O Enunciado 369, também da IV Jornada não foi incorporado em razão do entendimento de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo já é pacificado na doutrina e na jurisprudência.<sup>7</sup></p>		

---

<sup>7</sup> Transporte. Relação de consumo. Jornada IV DirCiv STJ 369: *“Diante do preceito constante no CC 732, teleologicamente e em uma visão constitucional da unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do CDC que forem mais benéficas a este”*. Transporte aéreo. Jornada VI DirCiv STJ 559: *“Observado o Enunciado 369 do CJF, no transporte aéreo, nacional e internacional, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia, é objetiva, devendo atender à integral reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais”*. Tema 210 - STF - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia. Tese: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

## 79. TRANSPORTE – ART. 733

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 733.</b> Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p><b>§1º</b> O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p> <p><b>§2º</b> Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p>	<p>Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo <b>unimodal ou multimodal</b>, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos de forma solidária pelos danos nele causados a pessoas e coisas.</p> <p>§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.</p> <p>§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.</p>
<b>Leis extravagante s conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>– A solidariedade é afirmada por Marco Aurélio Bezerra de Melo (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 3ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019, p. 746): <i>Apesar da especiosa redação do artigo, a sugerir que cada transportador responde por um trecho, na realidade, haverá solidariedade passiva dos transportadores perante a contraparte que comparece ao contrato com a garantia do resultado final a ser proporcionado por todos os transportadores, in solidum. Fica ressalvado a quem for condenado a indenizar o passageiro ou expedidor integralmente, regredir em face do verdadeiro causador do dano se for possível tal apuração que far-se-á sob o império da prova da culpa.</i> Em igual sentido, Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, Silvio de Salvo. <i>Direito Civil – Contratos</i>. 23ª ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 564-565): (...) <i>Tendo em vista a obrigação de resultado que encarta o contrato de transporte, essa modalidade exige que todas as empresas que participam do percurso contratado respondam solidariamente. Daí por que o art. 733, § 1º, determina que “o dano resultante do atraso ou da interrupção da viagem será determinado em razão da totalidade do percurso.” Acrescenta, ainda, o § 2º que, se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto. (...) Essa norma, tradicional no direito de transportes, aplica-se tanto para a deslocação de pessoas como na de coisas.</i></p>		

*A regra é enfatizada pelo art. 756, que reafirma a responsabilidade solidária de todos os transportadores no transporte cumulativo perante o remetente da coisa. Entre os vários transportadores, posteriormente, fixar-se-á a responsabilidade de cada um pelo dano, de acordo com o respectivo percurso.)*

**80.TRANSPORTE – ART. 738**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>

<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 738.</b> A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.</p> <p style="text-align: center;"><b>Parágrafo único.</b> Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.</p>	<p><b>Art. 738. (...)</b></p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º Se o prejuízo sofrido for atribuível exclusivamente à pessoa transportada, não será devida indenização de danos.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>1)Passageiro “esquecido” em ponto de parada para descanso. 1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do CF 37 § 6.º e dos CDC 14 e 22, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (CC 734 e 735). 2. Deflui do contrato de transporte uma obrigação</p>

de resultado que incumbe ao transportador levar o transportado incólume ao seu destino (CC 730), sendo certo que a cláusula de incolumidade se refere à garantia de que a concessionária de transporte irá empreender todos os esforços possíveis no sentido de isentar o consumidor de perigo e de dano à sua integridade física, mantendo-o em segurança durante todo o trajeto, até a chegada ao destino final. 3. Ademais, ao lado do dever principal de transladar os passageiros e suas bagagens até o local de destino com cuidado, exatidão e presteza, há o transportador que observar os deveres secundários de cumprir o itinerário ajustado e o horário marcado, sob pena de responsabilização pelo atraso ou pela mudança de trajeto. 4. Assim, a mera partida do

coletivo sem a presença do viajante não pode ser equiparada

automaticamente à falha na prestação do serviço, decorrente da quebra da cláusula de incolumidade, devendo ser analisadas pelas instâncias ordinárias as circunstâncias fáticas que envolveram o evento, tais como, quanto tempo o coletivo permaneceu na parada; se ele partiu antes do tempo previsto ou não; qual o tempo de atraso do passageiro; e se houve por parte do motorista a chamada dos viajantes para reembarque de forma inequívoca. 5. O dever de o consumidor cooperar para a normal execução do contrato de transporte é essencial, impondo-se-lhe, entre outras responsabilidades, que também esteja atento às diretivas do motorista em relação ao tempo de parada para descanso, de modo a não prejudicar os demais passageiros (CC

		<p>738). 6. Recurso especial provido (STJ, 4.<sup>a</sup> T., REsp 1354369-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5.5.2015, DJUE 25.5.2015).</p> <p>2) “A pessoa que se arrisca em cima de uma composição ferroviária, praticando o denominado ‘surf ferroviário’, assume as consequências de seus atos, não se podendo exigir da companhia ferroviária efetiva fiscalização, o que seria até impraticável.” (STJ, REsp 160.051/RJ, 3<sup>a</sup> Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 05.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 268).</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Oportunidade para adequar o artigo de lei às decisões que têm sido adotadas na jurisprudência dos tribunais brasileiros.		

## 81. TRANSPORTE – ART. 742

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 742.</b> O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.	Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso, <b>exceção feita a documentos, pertences de higiene pessoal, medicamentos e outros necessários para garantia do bem-estar do passageiro inadimplente.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Em decorrência dos preceitos de ordem constitucional referentes à proteção da dignidade da pessoa humana, não faz sentido que o Código Civil estabeleça norma que permita ao transportador reter a bagagem do passageiro inadimplente aquilo que o impeça de MANTIDO minimamente seu bem-estar, como pertences de higiene pessoal, agasalho, cobertor, e seus documentos pessoais.</p>		

## 82. TRANSPORTE – ART. 743

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 743.</b> A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.	<b>Art.743.</b> A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, <b>em meio físico ou inteiramente digital,</b> devendo o destinatário ser indicado pelo nome e endereço ou <b>outro sistema físico ou digital definido entre as partes contratantes.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Os contratos de transporte de coisa têm sido fortemente facilitados pelo uso de inovações tecnológicas, entre elas o uso de sistema de identificação por QRCode, ou de aplicativos de uso viabilizado para as partes desde o início da transação.		

## 83. TRANSPORTE – ART. 744

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 744.</b> Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.</p>	<p>Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento <b>físico ou digital</b>, com a menção de dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A assinatura digital já é uma realidade, amplamente utilizada nas transações negociais e, o Código Civil precisa adaptar-se a essa nova realidade que oferece facilidade e também segurança por meio de sistemas de criptografia.		

## 84. TRANSPORTE – ART. 745

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 745.</b> Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.	<b>Art. 745.</b> Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
Deixaremos o prazo geral para a responsabilidade civil.		

## 85. TRANSPORTE – ART. 746

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 746.</b> Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.	Art. 746. (...)  Parágrafo único. O transportador poderá aceitar o transporte da mercadoria com embalagem inadequada sempre que ela não coloque em risco a saúde e o meio ambiente, e mediante declaração do expedidor de que assume integralmente a responsabilidade pelos danos que vier a causar ao transportador e a terceiros.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A inserção do parágrafo único coloca o Código Civil em consonância com o disposto no artigo 50 do Decreto n.º 51.813, de 1963, que em seu artigo 50 contém a seguinte redação: <i>Excetuado o caso previsto na letra f) do parágrafo anterior a empresa poderá por insistência do expedidor, conceder despacho ao que lhe seja apresentado sem o devido acondicionamento, ou ao que ela considere mal acondicionado, desde que o mesmo expedidor ou seu preposto formule e assine na nota de expedição, ou se for esta dispensada, nas folhas de despacho, ou em documento à parte declaração formal de que reconhece a falta ou defeito de acondicionamento, isentado, assim, a referida empresa e quaisquer outras coparticipantes no transporte, de responsabilidades consequentes.</i> Além disso, a medida viabilizará a celeridade que a atividade de transportes exige, reservada a negativa do transporte por mau acondicionamento da carga somente para situações em que o risco seja muito expressivo.</p>		

## 86. TRANSPORTE – ART. 747

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 747.</b> O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.	<b>Art. 747.</b> O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, <b>coloquem em risco a saúde ou meio ambiente,</b> ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento, <b>respeitadas exceções legais ou infralegais.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

## 87. TRANSPORTE – ART. 748

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 748.</b> Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contraordem, mais as perdas e danos que houver.	Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, inclusive com desembarque imediato, ou a entrega a outro destinatário, pagando, em todos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contraordem, mais as perdas e danos que houver.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
A alteração leva em conta o dinamismo do setor de transporte e logística. Não é difícil que o embarcador tenha interesse que a carga seja imediatamente desembarcada para ser destinada a outro objetivo, por vezes até com melhor resultado econômico. Essa previsão de desembarque imediato era prevista no Decreto 19.473, de 1930, artigo 7º, revogado pelo Decreto Sem Número de 25.04.1991, <sup>8</sup> e, na atualidade, é uma possibilidade bastante útil para o proprietário da mercadoria transportada que, para usufruir deverá assumir os custos decorrentes da mudança do contrato.		

---

<sup>8</sup> Art. 7º O remetente, consignatário, endossatário ou portador pode, exibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete por inteiro e as despesas extraordinárias a que der causa. Extingue-se então o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

## 88. TRANSPORTE – ART. 750

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 750.</b> A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.	Art. 750. (...)  Parágrafo único. Se o conhecimento não estiver preenchido com o valor da carga transportada caberá ao embarcador a prova do valor da mercadoria para efeito de responsabilidade do transportador.
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A emissão do conhecimento de transporte é de responsabilidade do transportador a partir dos dados fornecidos pelo embarcador da mercadoria. Assim, com fundamento no princípio da equidade, se o transportador emite o conhecimento sem fazer constar o valor da mercadoria porque não tinha a informação ou porque cometeu uma falha e, o embarcador aceita a omissão desse valor, caberá a ele provar quando necessário o valor da mercadoria para efeito de caracterizar o limite de responsabilidade do transportador.</p>		

## 89. TRANSPORTE – ART. 752

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<b>Art. 752.</b> Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convenicionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.	<b>Art. 752.</b> As partes deverão definir previamente o endereço e o prazo de entrega da mercadoria e, qualquer alteração deverá ser informada pelos meios habituais de comunicação entre elas.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As partes contratantes têm dever de boa-fé e, em consequência dele, dever de informar e de colaborar para que o contrato atenda plenamente os objetivos convencionados. Todos os dados relevantes para garantia do correto cumprimento do contrato deverão ser pactuados anteriormente ao transporte e, o dever de informar será daquele que for detentor da informação, a quem caberá utilizar os meios normalmente utilizados pelas partes para contato, seja por telefone, mensagem eletrônica, mensagem de texto por aplicativo ou qualquer outro disponível.</p>		

## 90. TRANSPORTE – ART. 754

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>Art. 754.</b> As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.</p>	<p>Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver <b>de imediato, tendo início o prazo prescricional para reparação dos danos constatados.</b></p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O dever de vistoria deve ser exercido pelo destinatário que se tiver alguma reclamação deve fazê-la de imediato, no momento mesmo da vistoria, tendo o prazo prescricional de 03 (três) anos início naquele momento. Se as avarias forem parciais ou perceptíveis somente após período de uso, o destinatário terá prazo de 10 (dez) dias para denunciar o dano, preservado o prazo prescricional para pleitear a reparação deles. Esse o entendimento de Flávio Tartuce, nos Comentários ao Artigo 754 do Código Civil (obra citada, p. 543).</p>		

## 91. INEFICÁCIA, E NÃO INVALIDADE, EM EXCESSO DE FIANÇA - ART. 823

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.	Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não <b>será eficaz</b> senão até ao limite da obrigação afiançada.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Comercial</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

## 92. FIANÇA: RESTRIÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 823-A

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	Art. 823-A. É permitido pactuar que parcela do patrimônio do fiador, determinada ou determinável, não responderá pela dívida afiançada.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

**93.FIANÇA POR EVENTUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU  
OUTROS DIREITOS ORIUNDOS DA NULIDADE DA  
OBRIGAÇÃO - ART. 824**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p> <p>Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p>	<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p> <p>§ 1º A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p> <p>§ 2º As obrigações oriundas da invalidação ou da declaração de ineficácia da obrigação podem ser objeto de fiança, desde que haja estipulação expressa que indique o valor máximo a ser garantido.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

**94. PESSOA DOMICILIADA NO TERRITÓRIO NACIONAL  
COMO IDÔNEA A SER INDICADA COMO FIADORA - ART. 825**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.	Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, <b>domiciliada no território nacional</b> onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Com a digitalização dos processos e dos registros públicos, perdeu o sentido restringir a pessoas domiciliadas no município a aptidão de serem indicadas como fiadoras. O fato de o fiador estar em outro município não acarretará prejuízos tão significativos assim a ponto de inviabilizar eventual execução. Além do mais, nada impede que, no contrato, as partes estabeleçam outras regras objetivas de elegibilidade de fiadores. A lei aqui apenas estabelece o padrão.</p>		

## 95. ESCLARECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO DO FIADOR – ART. 831

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p> <p>Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p>	<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor.</p> <p>§ 1º A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p> <p>§ 2º O fiador só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p> <p>§ 3º No caso de a obrigação principal ser solidária, o fiador pode demandar cada um dos codevedores solidários pela dívida inteira.</p>
<b>Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

**96.LIMITES NEGOCIAIS À EXONERAÇÃO DA FIANÇA POR PRAZO INDETERMINADO – Art. 835 do CC**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.	Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. § 1º É nula a renúncia, pelo fiador, do direito de que trata este artigo. § 2º É lícito estipular prazo superior ao indicado no <i>caput</i> deste artigo, desde que não superior a cento e vinte dias. § 3º Eventual afastamento de impenhorabilidade, prevista em lei especial, de imóvel do fiador deve ter sido suficientemente informado no momento da contratação da fiança.

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Esclarece-se os limites contratuais em torno do art. 835 do CC. De um lado, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona defendem que <i>Nada impede, em nosso sentir, que seja convencionado prazo maior, não estando o fiador, obviamente, obrigado a aceita-lo</i> (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. <b>Novo Curso de Direito Civil: contratos</b>. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 752). Colocamos, porém, um limite temporal: o mesmo que vigora para contratos de locação predial urbano (art. 40, X, Lei nº 8.245/1990). De outro lado, não se deve admitir uma renúncia antecipada ao direito do art. 835 do CC diante de seu caráter cogente, conforme lembra Flávio Tartuce, invocando, em seu favor, julgados do TJRS (Apelação Cível n. 70009398009) e do TJSP (Apelação nº 0013026-96.2009.8.26.0019) (TARTUCE, Flávio. <b>Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie</b>. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 529-530).</p>		

## 97.DEVER DE INFORMAÇÃO AO FIADOR –ART. 836-A

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>Seção II Dos Efeitos da Fiança</p> <p>(...)</p>	<p>Seção II Dos Efeitos da Fiança</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 836-A.</b> No prazo máximo de noventa dias do inadimplemento da dívida ou de parcela desta, o credor é obrigado:</p> <p>I - a comunicar ao fiador o fato, admitido o uso de canal eletrônico de comunicação indicado no contrato de fiança;</p> <p>II - adotar medidas efetivas de cobrança forçada da dívida.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No caso de descumprimento ao disposto no <i>caput</i> deste artigo, o fiador ficará exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do prazo.</p>
Leis extravagantes e conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

**98.DIREITO DO FIADOR EM EXIGIR O PAGAMENTO DA  
DÍVIDA PRINCIPAL – Art. 836-B**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Seção II Dos Efeitos da Fiança</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Seção II Dos Efeitos da Fiança</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p><b>Art. 836-B.</b> É direito do fiador agir em nome próprio, mas no interesse do credor, na cobrança da dívida, desde que o credor não tenha iniciado nenhum procedimento de cobrança forçada da dívida após noventa dias do inadimplemento da dívida.</p> <p>§ 1º O credor será intimado no início do procedimento de cobrança forçada, admitido o seu ingresso no procedimento como assistente litisconsorcial do fiador ou, se este consentir, em sua substituição no polo ativo.</p> <p>§ 2º O fiador deverá levantar os valores obtidos no procedimento de cobrança forçada na hipótese de inércia do credor, hipótese em que se sub-rogará nos deveres do devedor até o limite do valor levantado.</p> <p>§ 3º Entende-se por procedimento de cobrança forçada as vias judiciais ou extrajudiciais admitidas pelo ordenamento para a expropriação de bens do devedor.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Comercial</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		

## 99.Fiança - Art. 838

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p>	<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p> <p>IV- se o credor, violar dever legal impositivo na oferta e concessão do crédito.</p> <p>V – se houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.</p> <p>Parágrafo único. A extinção da fiança nas hipóteses deste artigo é automática e prevalece sobre qualquer prazo legal de subsistência da fiança após a rescisão unilateral.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		

### 100. INVALIDAÇÃO DA TRANSAÇÃO – art. 849, CC

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.	<b>Art. 849. REVOGADO</b>  Parágrafo único. <b>REVOGADO</b>  <b>Art. 849-A.</b> A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O <i>caput</i> do art. 849 do CC é equivocado, porque dá a entender que a transação não poderia ser invalidada pelos vícios em geral. É o que defende a doutrina majoritária. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, por exemplo, averbam: <i>Injustificável, porém, é a aparente limitação dos vícios de consentimento a ensejar a invalidade da transação, uma vez que, como negócio jurídico que é, deve estar sujeito a todos os princípios da parte geral, inclusive a possibilidade de ocorrência, v. g., de simulação, fraude contra credores, lesão e estado de perigo</i> (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. <b>Novo Curso de Direito Civil: contratos</b>. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 767). No mesmo sentido, Flávio Tartuce, que defende que o rol do art. 849 do CC é <i>meramente exemplificativo (numerus apertus), e não taxativo (numerus clausus)</i> (TARTUCE, Flávio. <b>Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie</b>. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 805).</p>		

**101. REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO (ARTS. 851 A 853)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p><b>CAPÍTULO XX</b> Do Compromisso</p> <p>Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.</p> <p>Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.</p> <p>Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p><b>REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO XX (COM OS ARTS. 851 A 853)</b></p>
<b>Leis extravagante s conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A Lei Brasileira de Arbitragem já disciplina de modo exauriente a convenção de arbitragem, seja sob a modalidade de compromisso arbitral, como cláusula compromissória, entre os artigos 3º e 12. Assim, a revogação proposta evita que o mesmo tema seja disciplinado por dois diplomas legais diversos, e, com isso, pretende eliminar a insegurança jurídica que daí poderia decorrer.</p>		